

## ETAPA 5: MINUTA DE LEI

Elaboração do Plano Diretor Municipal de Santo Antônio da Alegria

VERSÃO 01

MAIO / 2026

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	4
2. MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR.....	6
3. PLANO DE AÇÃO.....	88
4. ANEXOS .....	104

## LISTA DE FIGURAS

Nenhuma entrada de índice de ilustrações foi encontrada.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 3-1: Síntese das ações, por Secretaria ou Departamento e por prazo de execução

## 1. APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta a Minuta do Projeto de Lei do Plano Diretor de Santo Antônio da Alegria, parte integrante da Etapa 5 do Projeto de Elaboração do Plano Diretor Municipal, tendo como base os resultados da Etapa 4 – Proposta Técnica, cujo conteúdo está amparado na realidade local, nas contribuições recebidas da sociedade civil e no anseio da gestão pública municipal.

Sendo assim, o Capítulo 2 deste relatório apresenta a Minuta do Projeto de Lei do Plano Diretor de Santo Antônio da Alegria, que abarca o seguinte conteúdo:

- **Princípios e Objetivos Gerais da Política Urbana Municipal**, com base nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001) e nas agendas de debate sobre o desenvolvimento sustentável, adaptação e resiliência climática e cidades inteligentes, como por exemplo, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- **Eixos de Desenvolvimento Municipal**, reúnem a definição de proposições que auxiliarão o Poder Municipal na tarefa de planejar e gerenciar o seu desenvolvimento, com foco no desenvolvimento socioeconômico sustentável e na garantia do direito à cidade, associados às práticas de adaptação e resiliência climática e do uso de tecnologias digitais disponíveis para as cidades;
- **Ordenamento territorial**, contemplando:
  - Perímetro urbano: trata da regulamentação da divisão do Município em áreas urbanas e rurais;
  - Macrozoneamento: define as áreas destinadas aos usos rurais, urbanos e de preservação ambiental, delimitadas a partir da percepção das características tendenciais da ocupação e das vocações identificadas no Município;
  - Zoneamento Urbano: define a regulamentação do uso e da ocupação do solo nas áreas urbanas e estabelece parâmetros e instrumentos aplicáveis para cada porção do território urbano; e
  - Sistema viário: estabelece a hierarquização e o dimensionamento viário a partir da função de cada elemento viário, define diretrizes para garantir a continuidade da malha viária, a fluidez do tráfego e o crescimento ordenado, além de tratar da mobilidade não motorizada.
- **Instrumentos da Política Urbana Municipal**, são os Instrumentos Urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade que se adequam à realidade institucional do Município, os quais estarão à disposição da administração pública, no intuito de atingir os objetivos previstos no Plano Diretor; e
- **Sistema de Gestão e Planejamento Urbano**, com o objetivo de orientar a atuação do poder público, no acompanhamento da implementação das estratégias propostas pelo Plano

Diretor e pelo Plano de Ação (PA), dotando-o de capacidade gerencial e técnica para o pleno cumprimento da gestão democrática da cidade, essencial para garantir o acompanhamento e controle social da política urbana municipal.

Na sequência, o Capítulo 3 é dedicado ao Plano de Ação, instrumento essencial para a operacionalização do Plano Diretor, que traz um conjunto de estratégias e metas definidas pelo Plano para ordenar o desenvolvimento municipal, através de ações e projetos prioritários a serem desenvolvidos nos próximos cinco anos no município. No Plano de Ação, são explicitados ainda estratégias para implementação, acompanhamento e controle permanente do PDM.

Por fim, nos Anexos estão os registros dos eventos realizados nesta etapa, incluindo as reuniões com o Grupo de Trabalho e de Acompanhamento, com os Vereadores, além da Audiência Pública. Destaca-se que a consolidação das propostas apresentadas neste documento incorpora o conteúdo técnico discutido e validado ao longo das etapas anteriores, junto ao corpo técnico da Prefeitura Municipal e à sociedade civil, e registrado nas atas das reuniões disponibilizadas em cada documento elaborado, bem como as diretrizes e recomendações da legislação vigente, em especial o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001).

Ressalta-se, ainda, que o resultado final expresso neste documento reflete a visão da Administração Municipal quanto ao desenvolvimento do território para o horizonte de dez anos abrangido pelo Plano Diretor.

## 2. MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR

### SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	4
2. MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR.....	6
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	9
TÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL.....	11
TÍTULO III DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO.....	12
CAPÍTULO I EIXO I – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.....	13
CAPÍTULO II EIXO II – MOBILIDADE URBANA E PLANEJAMENTO TERRITORIAL.....	17
CAPÍTULO III EIXO III – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.....	20
TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	22
CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO.....	22
CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	23
SEÇÃO I MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA - MQU.....	24
SEÇÃO II MACROZONA DO CINTURÃO VERDE - MCV.....	26
SEÇÃO III MACROZONA DE TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA - MTA... <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
SEÇÃO IV MACROZONA DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL - MPS.....	27
SEÇÃO V MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL- MPA.....	28
CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO.....	29
SEÇÃO I ZONA DE CENTRALIDADE - ZCE.....	30
SEÇÃO II ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ZDE.....	31
SEÇÃO III ZONA INDUSTRIAL - ZIN.....	32
SEÇÃO IV ZONAS RESIDENCIAIS I E II – ZR1 e ZR2.....	32
SEÇÃO V ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS.....	33
SEÇÃO VI ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - ZUE.....	34
SEÇÃO VII ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO - ZIT.....	35
SEÇÃO VIII ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU.....	35

SEÇÃO IX ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL- ZPA .....	36
CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO .....	37
SEÇÃO I PARÂMETROS DE USO DO SOLO .....	37
SEÇÃO II PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO.....	42
CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO.....	45
SEÇÃO I HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA.....	46
SEÇÃO II DIMENSIONAMENTO VIÁRIO.....	47
SEÇÃO III DIRETRIZES VIÁRIAS.....	48
CAPÍTULO VI MOBILIDADE NÃO MOTORIZADA .....	49
SEÇÃO I DIMENSIONAMENTO DAS CALÇADAS .....	50
SEÇÃO II ROTAS ACESSÍVEIS .....	50
SEÇÃO III SISTEMA CICLOVIÁRIO.....	51
SEÇÃO IV SINALIZAÇÃO VIÁRIA .....	52
SEÇÃO V ÁREAS DE ESTACIONAMENTO.....	52
TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL.....	53
CAPÍTULO I PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA – PEUC.....	53
CAPÍTULO II IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO .....	56
CAPÍTULO III DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA .....	57
CAPÍTULO IV REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB.....	58
CAPÍTULO V ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV.....	59
TÍTULO VI DO SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANO.....	60
CAPÍTULO I DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS .....	61
CAPÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE .....	62
CAPÍTULO III SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS – SIG .....	64
CAPÍTULO IV FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR .....	66
CAPÍTULO V MECANISMOS DE CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	67
SEÇÃO I AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	68
SEÇÃO II INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO .....	69

SEÇÃO III ORÇAMENTO PARTICIPATIVO.....	69
SEÇÃO IV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS CIDADES .....	70
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	70
ANEXO I MAPA DO PERÍMETRO URBANO.....	73
ANEXO II MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL .....	74
ANEXO III MAPA DO ZONEAMENTO URBANO .....	75
ANEXO IV MAPA DO SISTEMA VIÁRIO.....	76
ANEXO V QUADRO 1 – PARÂMETROS DE USO DO SOLO .....	77
ANEXO VI QUADRO 2 – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO .....	78
ANEXO VII QUADRO 3 – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS VIAS RURAIS.....	79
ANEXO VIII QUADRO 4 – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS VIAS URBANAS.....	80
ANEXO IX QUADRO 5 – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS CALÇADAS .....	81
ANEXO X DEFINIÇÕES.....	82

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2026.**

**SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A presente Lei estabelece o Plano Diretor Municipal (PDM) de Santo Antônio da Alegria fundamentada nos artigos 30, 182 e 183, da Constituição da República Federativa do Brasil; no Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); na Lei Orgânica Municipal, e determina as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação e execução.

**§ 1º.** O PDM de Santo Antônio da Alegria é o instrumento legal, técnico e administrativo, destinado a ordenar, promover e controlar o desenvolvimento municipal, com base nas condições socioeconômicas locais.

**§ 2º.** O PDM de Santo Antônio da Alegria aplica-se a toda a extensão territorial e deverá ser revisto, obrigatoriamente, a cada 10 (dez) anos.

**Art. 2º.** O PDM de Santo Antônio da Alegria é parte integrante do processo de planejamento municipal, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, rural, sustentável e ambiental, devendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA), incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades, nele contidas.

**Parágrafo único.** Os Planos Setoriais do Poder Público municipal devem considerar as diretrizes e propostas contidas no Plano Diretor.

**Art. 3º.** As políticas, diretrizes, normas, planos e programas, deverão atender ao que está estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que vierem a complementar o PDM.

**Art. 4º.** Integram o Plano Diretor Municipal (PDM) os seguintes temas relacionados ao Ordenamento Territorial do município:

I - Perímetro Urbano, que delimita o perímetro urbano, para fins de cobrança do IPTU;

II - Macrozoneamento Municipal, que define as áreas destinadas aos usos rurais, urbanos e de preservação ambiental;

III - Zoneamento Urbano, que classifica e regula o uso e a ocupação do solo nas áreas urbanas, estabelecendo parâmetros e instrumentos aplicáveis para cada porção do território; e

IV - Sistema Viário, que faz a classificação e hierarquização viária e traz o dimensionamento mínimo das vias e as diretrizes viárias.

**Parágrafo único.** Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que, cumulativamente:

I - Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor;

II - Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal; e

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e das outras leis já componentes do Plano Diretor, remetendo, quando for o caso, aos artigos destas leis.

**Art. 5º.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Mapa do Perímetro Urbano;

II - ANEXO II: Mapa do Macrozoneamento Municipal;

III - ANEXO III: Mapa do Zoneamento Urbano;

IV - ANEXO IV: Mapa do Sistema Viário;

V - ANEXO V: Quadro 1 – Parâmetros de Uso do Solo;

- VI - ANEXO VI: Quadro 2 – Parâmetros de Ocupação do Solo;
- VII - ANEXO VII: Dimensionamento mínimo das Vias Rurais;
- VIII - ANEXO VIII: Dimensionamento mínimo das Vias Urbanas;
- IX - ANEXO IX: Dimensionamento mínimo das Calçadas;
- X - ANEXO X: Definições.

## **TÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL**

**Art. 6º.** A Política Urbana Municipal adota os seguintes objetivos:

- I - Promover o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - Promover a função social da cidade e da propriedade, garantindo o direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
- III - Promover o planejamento urbano como função pública e respeito à ordem urbanística, preservando a prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
- IV - Ordenar o desenvolvimento urbano, promovendo a distribuição equilibrada e integrada da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos, promovendo a ocupação prioritária dos vazios urbanos e respeitando os níveis de planejamento estabelecidos pelo Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano;
- V - Proteger, preservar, recuperar e revitalizar o meio ambiente natural e construído, especialmente as áreas de interesse ambiental e as áreas vulneráveis do Sistema Aquífero Guarani (SAG);
- VI - Preservar, proteger e recuperar o patrimônio histórico e cultural, valorizando sua diversificação e atratividade;
- VII - Promover o acesso universal aos bens de uso comum do povo, em especial aos atrativos turísticos, aos cursos e corpos d'água, às orlas fluviais, às áreas verdes e áreas de preservação permanente;
- VIII - Realizar a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização, promovendo a recuperação, pelo Poder Público, das mais-valias urbanas decorrentes de

sua ação, retomando investimentos públicos que tenham resultado a valorização imobiliária privada;

IX - Preservar o interesse público como elemento determinante na destinação dos imóveis públicos;

X - Fortalecer a economia local, potencializando a indústria, o turismo e a infraestrutura instalada para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável;

XI - Promover a habitação em áreas dotadas de infraestrutura, de forma a reduzir o déficit habitacional, e priorizando a oferta de moradia para a população de baixa renda;

XII - Regulamentar instrumentos legais para promover uma política habitacional robusta, incluindo a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e a criação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em áreas dotadas de infraestrutura e serviços;

XIII - Diminuir riscos associados a eventos extremos, através da mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XIV - Estabelecer mecanismos para garantir a participação democrática da sociedade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução, bem como na elaboração, execução e fiscalização de políticas setoriais através de suas organizações, entidades e Conselhos Municipais, especialmente o Conselho Municipal da Cidade;

XV - Definir instrumentos e ações que contemplem aspectos legais e técnicos referentes à garantia da função social e ecológica da propriedade, controle do uso e ocupação do solo, condições de infraestrutura e adequação ao meio ambiente natural, cultural e histórico, considerando a atuação do Conselho Municipal da Cidade;

XVI - Garantir a transparência dos dados e informações relacionados à Política Urbana Municipal e às políticas setoriais, os quais fundamentam a tomada de decisão do poder público; e

XVII - Integrar as ações, projetos, estratégias e planos dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais através do Sistema de Gestão e Planejamento Urbano.

### **TÍTULO III**

### **DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 7º.** Os Eixos de Desenvolvimento Municipal se constituem como um conjunto de objetivos e estratégias que contém os caminhos e direcionamentos

práticos para a efetivação do planejamento municipal de Santo Antônio da Alegria. São eles:

- I - Eixo I: Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II - Eixo II: Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial; e
- III - Eixo III: Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

**Parágrafo único.** Para as estratégias dos Eixos de Desenvolvimento Municipal de Santo Antônio da Alegria foram considerados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constituídos por uma agenda de engajamento proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, para a elaboração e aplicação de soluções políticas, ambientais, econômicas, sociais e tecnológicas que alcancem um futuro mais sustentável para todas as pessoas do mundo.

## **CAPÍTULO I**

### **EIXO I – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

**Art. 8º.** A Política de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Santo Antônio da Alegria tem como objetivos gerais:

- I - Aproveitar o potencial turístico municipal para incentivar o desenvolvimento sustentável;
- II - Incentivar o turismo não-predatório em áreas de preservação ambiental, de modo a compatibilizar o lazer, proteger a fauna e a flora e gerar recursos;
- III - Preservar e conservar os atrativos turísticos que envolvem o patrimônio natural;
- IV - Implantar um Distrito Industrial, visando atrair indústrias compatíveis com o meio urbano e o meio ambiente para gerar oportunidades de trabalho e renda para a população local;
- V - Dinamizar as atividades rurais através de uma estrutura de apoio eficaz à produção rural, visando a geração de trabalho e renda e a fixação do trabalhador rural no campo;

VI - Identificar o patrimônio cultural local, bem como valorizar e divulgar a história local;

VII - Implantar equipamentos públicos e realizar eventos e atividades voltadas para a promoção do turismo e a valorização da memória de Santo Antônio da Alegria;

VIII - Garantir a saúde pública de qualidade a toda população;

IX - Garantir educação básica de qualidade a toda população;

X - Promover o ensino superior e o ensino profissionalizante e especializado, visando qualificar e aprimorar a mão de obra local; e

XI - Promover a assistência social, visando o pleno atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

**Art. 9º.** O Eixo I, Desenvolvimento Econômico e Turismo, tem como diretrizes os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

I - Objetivo 1 – Erradicar a Pobreza;

II - Objetivo 3 – Saúde e Bem-Estar;

III - Objetivo 4 – Educação de Qualidade;

IV - Objetivo 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico;

V - Objetivo 9 – Indústria, Inovação e Infraestruturas;

VI - Objetivo 10 – Redução das Desigualdades;

VII - Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis;

VIII - Objetivo 12 – Consumo e Produção Responsáveis; e

IX - Objetivo 17 – Parcerias e Meios de Implementação.

**Art. 10.** Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento dos objetivos definidos para a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Santo Antônio da Alegria:

I - Implantar um novo Distrito Industrial;

II - Instituir, em lei municipal específica, benefícios fiscais e tributários e/ou concessões de imóveis públicos para empresas que se instalarem e/ou gerarem oportunidades de trabalho no Município;

III - Incentivar a legalização de atividades econômicas informais, especialmente aquelas ligadas às micro e pequenas empresas e à indústria caseira, garantindo-lhes legalização simplificada e tratamento tributário diferenciado;

IV - Apoiar pequenos produtores e estimular a formação de associações e cooperativas;

V - Promover feiras de comercialização de produtos locais, com padronização de equipamentos e sinalização turística;

VI - Estimular a agricultura familiar orgânica e a agroecologia, implantando projetos modelo, divulgando suas técnicas de plantio e fomentando a criação de indústrias de apoio à atividade agrícola;

VII - Estimular práticas de conservação do solo, recuperação do meio ambiente e manutenção de áreas verdes, associadas à redução ou eliminação do uso de insumos agrícolas;]

VIII - Apoiar a implementação de consórcios de lavouras e utilização de técnicas agrícolas que protejam o solo contra erosões;

IX - Executar obras de melhorias e implantação de sistema de drenagem nas estradas rurais, de modo a viabilizar o escoamento da produção agrícola;

X - Estimular o turismo ecológico e rural, assegurando a conservação das áreas de interesse ambiental e garantido a geração de trabalho e renda para a população local;

XI - Garantir o acesso público a atrativos turísticos situados em áreas particulares;

XII - Realizar o monitoramento dos atrativos turísticos na serra e criar um Plano de Contingência e um sistema de alerta;

XIII - Estimular o turismo gastronômico através da criação e divulgação de roteiros turísticos e da realização e divulgação de eventos culturais e gastronômicos;

XIV - Implantar um Serviço de Atendimento ao Turista;

XV - Incentivar a produção artesanal de alimentos como cafés especiais, queijos curados, embutidos, pães de fermentação natural, cervejas e cachaças artesanais, doces e compotas regionais;

XVI - Estimular o turismo gastronômico através do incentivo à visitaç o de fazendas de produç o de leite e caf , por exemplo;

XVII - Ampliar a visibilidade e o reconhecimento das empresas, produtores e empreendimentos do setor aliment cio local, destacando sua contribuiç o para a economia municipal e fortalecendo as marcas dos produtos fabricados na cidade;

XVIII - Fortalecer e modernizar a inspeç o municipal de produtos de origem animal e vegetal, garantindo a amplitude, a efic cia e o rigor sanit rio dos processos de fiscalizaç o;

XIX - Estimular a participaç o ativa em cons rcios intermunicipais e arranjos produtivos locais (APL), visando expandir os canais de distribuiç o e facilitar a comercializaç o dos produtos artesanais e industrializados fabricados no Munic pio;

XX - Incentivar a agregaç o de valor, a inovaç o e a sustentabilidade em toda a cadeia produtiva aliment cia;

XXI - Estimular a implantaç o de cursos t cnicos profissionalizantes e cursos de ensino superior, bem como promover o acesso a tecnologias para os empreendedores locais, visando a capacitaç o e qualificaç o da m o de obra local;

XXII - Preservar e divulgar o patrim nio cultural municipal;

XXIII - Realizar o invent rio da oferta tur stica municipal, incluindo tanto o patrim nio cultural material, como a Ilha do Ar, quanto o imaterial, como a Festa de Reis e a Festa do Congo;

XXIV - Regulamentar, em lei municipal espec fica, crit rios e formas de proteç o do patrim nio cultural, incentivos e benef cios fiscais   recuperaç o e manutenç o de bens hist ricos e culturais do Munic pio;

XXV - Avaliar e ampliar a rede de equipamentos comunit rios, considerando a demanda real, o envelhecimento da populaç o local, espaço f sico e localizaç o adequados;

XXVI - Melhorar o transporte escolar universit rio;

XXVII - Avaliar, melhorar e ampliar a rede de equipamentos de Assist ncia Social, visando atender a populaç o vulner vel; e

XXVIII -Melhorar a atenção básica e avaliar e ampliar a rede de equipamentos de Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **EIXO II – MOBILIDADE URBANA E PLANEJAMENTO TERRITORIAL**

**Art. 11.** A Política de Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial de Santo Antônio da Alegria tem como objetivos gerais:

I - Garantir o crescimento urbano ordenado e sustentável, com qualidade de vida e infraestrutura;

II - Vincular a ocupação do solo às condições de infraestrutura e a critérios ambientais;

III - Priorizar a ocupação de vazios urbanos que não atendam ao interesse coletivo para promover o adensamento de áreas dotadas de infraestrutura, de forma a controlar a expansão urbana;

IV - Priorizar a mobilidade ativa em detrimento ao transporte individual particular, conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 2012);

V - Garantir recursos para o financiamento de ações públicas voltadas a realização de melhorias habitacionais para a população de baixa renda;

VI - Delimitar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) para a implantação de projetos e programas voltados para a promoção de Habitação de Interesse Social (HIS) e Regularização Fundiária Urbana (Reurb);

VII - Articular a política habitacional com as políticas setoriais de saneamento, mobilidade urbana, meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico;

VIII - Estimular a coexistência entre os usos residencial, comercial, de serviços e industrial, de forma a evitar a segregação dos espaços e longos deslocamentos, prevenindo conflitos entre usos incompatíveis;

IX - Considerar os cenários climáticos futuros no planejamento urbano; e

X - Promover o desenvolvimento de projetos urbanísticos sensíveis às mudanças climáticas.

**Art. 12.** O Eixo II, Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial, tem como diretrizes os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I - Objetivo 1 – Erradicar a Pobreza;
- II - Objetivo 9 – Indústria, Inovação e Infraestruturas;
- III - Objetivo 10 – Redução das Desigualdades;
- IV - Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- V - Objetivo 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima; e
- VI - Objetivo 17 – Parcerias e Meios de Implementação.

**Art. 13.** Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento dos objetivos definidos para a Política Municipal de Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial de Santo Antônio da Alegria:

- I - Atualizar e incrementar a legislação urbanística municipal, de modo a disciplinar a infraestrutura exigida para novos projetos de parcelamento do solo urbano e os parâmetros de uso e ocupação do solo, especialmente sobre o tamanho mínimo do lote;
- II - Planejar a distribuição espacial da população e atividades econômicas de modo a prevenir e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;
- III - Coibir a expansão urbana em APP de cursos d'água;
- IV - Ampliar o perímetro urbano, de modo a reconhecer e organizar os vetores de expansão urbana e viabilizar a criação de um novo Distrito Industrial e a regularização fundiária do Chacreamento Nossa Senhora Aparecida;
- V - Implantar um perímetro urbano no Chacreamento Recanto do Trevo, visando viabilizar sua regularização fundiária;
- VI - Compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;
- VII - Limitar a aprovação de novos loteamentos apenas na área interna ao perímetro urbano proposto, preferencialmente em áreas já dotadas de infraestrutura;

VIII - Instituir, na legislação urbanística, benefícios a edificações certificadas como sustentáveis, visando incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis;

IX - Incorporar Soluções baseadas na Natureza (SbN) nas intervenções em espaços públicos, visando aumentar a permeabilidade do solo e criar um ambiente urbano saudável e resiliente às mudanças climáticas;

X - Elaborar o Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob);

XI - Realizar esforços com os demais municípios da RMRP e o Estado para implementar linhas circulares metropolitanas;

XII - Implantar um contorno viário;

XIII - Substituir transposição sobre o Rio Araraquara, na estrada vicinal que conecta ao município de Cajuru;

XIV - Atingir o índice de 100% de pavimentação viária na área urbana;

XV - Melhorar o estado de conservação das estradas rurais;

XVI - Melhorar a sinalização viária, incluindo a sinalização turística e as placas de identificação de logradouros;

XVII - Melhorar a iluminação pública, incluindo as áreas verdes e de lazer;

XVIII - Elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

XIX - Demarcar novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e implantar Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS), em parceria com a CDHU, em conjunto a ações que facilitem a aquisição de moradia;

XX - Incentivar a produção de Habitação de Interesse Social em áreas dotadas de infraestrutura urbana e próximas a equipamentos comunitários;

XXI - Realizar a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) no bairro Santa Bárbara; e

XXII - Manter e ampliar os programas habitacionais em andamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **EIXO III – MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 14.** A Política de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental de Santo Antônio da Alegria tem como objetivos gerais:

I - Ampliar as áreas com vegetação nativa e garantir a proteção das Áreas de Reserva Legal e do bioma Cerrado, conforme Lei do Cerrado (Lei Federal n°. 13.550, de 2009);

II - Promover a conservação e a recuperação do meio ambiente, especialmente em áreas estratégicas para a produção de água e regulação climática;

III - Preservar, conservar, recuperar e conectar as áreas verdes, implementando corredores de biodiversidade para proporcionar o deslocamento da fauna e a dispersão de sementes;

IV - Compatibilizar a proteção e a recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento sustentável;

V - Melhorar e universalizar os sistemas de saneamento básico como um todo, considerando os quatro setores: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, coleta de resíduos sólidos e drenagem.

**Art. 15.** O Eixo III, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, tem como diretrizes os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

I - Objetivo 3 – Saúde e Bem-Estar;

II - Objetivo 6 – Água Potável e Saneamento;

III - Objetivo 7 – Energias Renováveis e Acessíveis;

IV - Objetivo 9 – Indústria, Inovação e Infraestruturas;

V - Objetivo 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis;

VI - Objetivo 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima;

VII - Objetivo 14 – Vida na Água;

VIII - Objetivo 15 – Vida Terrestre; e

IX - Objetivo 17 – Parcerias e Meios de Implementação.

**Art. 16.** Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento dos objetivos definidos para a Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental de Santo Antônio da Alegria:

I - Prevenir a contaminação do solo nas áreas de afloramento e alta vulnerabilidade do Sistema Aquífero Guarani (SAG);

II - Controlar utilização de insumos agrícolas e o lançamento de esgotos e efluentes, visando manter os padrões de potabilidade do SAG;

III - Preservar e recuperar os remanescentes de vegetação nativa existentes e estimular a criação de Unidades de Conservação e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente quando localizadas no entorno de cursos d'água e nascentes, quando integrarem cabeceiras de drenagem e quando localizadas nas áreas de afloramento e alta vulnerabilidade do SAG;

IV - Manter e ampliar os programas de restauração ecológica de sub-bacias;

V - Implementar as ações estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, de modo a prevenir erosões na área rural;

VI - Melhorar a arborização urbana;

VII - Atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), realizando as ações para cumprir as metas estabelecidas;

VIII - Realizar campanhas para reduzir o consumo per capita de água no Município;

IX - Realizar a manutenção e adequação da rede de abastecimento de água existente, visando reduzir o índice de perdas;

X - Realizar a manutenção da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE);

XI - Ampliar a rede de esgotamento sanitário, visando atingir o índice de atendimento de 100% de coleta e tratamento de esgotos no Município;

XII - Realizar estudos para providenciar a substituição do aterro sanitário municipal;

XIII - Melhorar o serviço de limpeza urbana, especialmente através da aquisição de maquinário adequado para a limpeza de vias públicas;

- XIV - Ampliar a rede de drenagem urbana; e
- XV - obras de adequação e complementação da rede de drenagem para minimizar a ocorrência de alagamentos na região do Morumbi.

#### **TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**Art. 17.** O Ordenamento Territorial de Santo Antônio da Alegria tem como objetivo orientar a distribuição e o regramento do território urbano e rural do município, estruturado nas seguintes unidades de planejamento:

- I - Perímetro Urbano;
- II - Macrozoneamento Municipal;
- III - Zoneamento Urbano; e
- IV - Sistema Viário.

#### **CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO**

**Art. 18.** O território municipal é dividido em áreas urbanas e área rural, para fins urbanísticos e tributários.

**§ 1º.** As áreas urbanas do Município de Santo Antônio da Alegria são compostas pelos perímetros urbanos:

- I - Da Sede Municipal; e
- II - Do Chacreamento Recanto do Trevo.

**§ 2º.** As áreas urbanas do Município de Santo Antônio da Alegria, são aquelas compreendidas dentro do limite estabelecido para a Macrozona de Qualificação Urbana, estabelecida por este Plano Diretor.

**§ 3º.** A área rural é constituída pelo restante do território do Município.

§ 4º. Fica o parcelamento do solo para fins urbanos permitido apenas nas áreas urbanas.

§ 5º. Na área rural é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos e em módulos fiscais inferiores ao estabelecido pelo INCRA, de 22 ha (vinte e dois hectares).

§ 6º. A representação dos perímetros urbanos consta no **Anexo I – Mapa dos Perímetros Urbanos**, parte integrante desta Lei.

§ 7º. Qualquer alteração na delimitação estabelecida no Anexo I – Mapa dos Perímetros Urbanos, deverá ser objeto de revisão desta Lei do Plano Diretor, com atendimento integral aos seguintes dispositivos:

I - Apresentação em audiência pública e realização de oficinas comunitárias para debater as alterações propostas com a população local, com participação do Conselho Municipal da Cidade;

II - Publicidade aos documentos e informações produzidas, que subsidiarão a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor, conforme § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); e

III - Atendimento integral ao que dispõe o artigo 42 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e, quando houver alteração dos perímetros urbanos, também ao artigo 42-B.

## **CAPÍTULO II**

### **DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 19.** O Macrozoneamento Municipal, compreende a totalidade do território de Santo Antônio da Alegria e se constitui como o primeiro nível de aproximação e caracterização do território, sendo uma referência espacial para a definição de áreas destinadas aos usos rurais e urbanos, delimitados a partir da percepção das características tendenciais da ocupação e das vocações identificadas no município.

**Art. 20.** O território do município de Santo Antônio da Alegria está compartimentado nas seguintes Macrozonas, conforme **Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Municipal**:

- I - Macrozona de Qualificação Urbana (MQU);
- II - Macrozona do Cinturão Verde (MCV);
- III - Macrozona de Produção Sustentável (MPS); e
- IV - Macrozona de Preservação Ambiental (MPA).

§ 1º. A Macrozona de Qualificação Urbana (MQU) corresponde às áreas urbanas do Município.

§ 2º. A Macrozona do Cinturão Verde, Macrozona de Produção Sustentável e a Macrozona de Preservação Ambiental, correspondem à área rural do Município.

§ 3º. Qualquer alteração na delimitação estabelecida no Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Municipal, deverá ser objeto de revisão desta Lei do Plano Diretor, com atendimento integral aos seguintes dispositivos:

I - Apresentação em audiência pública e realização de oficinas comunitárias para debater as alterações propostas com a população local, com participação do Conselho Municipal da Cidade;

II - Publicidade aos documentos e informações produzidas, que subsidiarão a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor, conforme § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); e

III - Atendimento integral ao que dispõe o artigo 42 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e, quando houver alteração dos perímetros urbanos, também ao artigo 42-B.

## SEÇÃO I MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA - MQU

**Art. 21.** A Macrozona de Qualificação Ambiental (MQU) compreende as áreas delimitadas pelos perímetros urbanos, destinadas aos usos urbanos como moradia, trabalho, lazer e circulação, considerando a infraestrutura urbana existente e o potencial de expansão urbana, tendo suas diretrizes específicas definidas no Zoneamento Urbano.

**Parágrafo único.** A MQU demanda a complementação da infraestrutura urbana existente e a implantação de equipamentos comunitários para garantir serviços públicos essenciais à população residente e a qualificação da urbanização.

**Art. 22.** Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a Macro-zona de Qualificação Urbana:

I - Consolidar a ocupação urbana existente, sobretudo as áreas com infraestrutura instalada, aplicando instrumentos urbanísticos para coibir vazios urbanos em lotes edificáveis e preservando a paisagem de Santo Antônio da Alegria;

II - Complementar a infraestrutura e fiscalizar a ocupação urbana dos chacreamentos implantados conforme a Lei nº 1.793, de 2016;

III - Orientar expansão urbana para os locais aptos à urbanização, condicionando o uso e a ocupação do solo à capacidade de atendimento da infraestrutura, serviços e equipamentos públicos instalados;

IV - Ampliar o acesso ao saneamento básico, especialmente quanto ao esgotamento sanitário e à otimização da rede de abastecimento de água;

V - Garantir o acesso igualitário aos serviços e equipamentos públicos e à infraestrutura urbana;

VI - Implementar a política municipal de mobilidade urbana em conformidade à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.583, de 2012, e suas alterações), incluindo parâmetros de acessibilidade em conformidade à NBR 9050, com foco no fomento e melhoria das condições para a mobilidade ativa (pedestres e bicicletas);

VII - Implementar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com parâmetros urbanísticos específicos e condizentes com a realidade socioambiental, especialmente ZEIS de indução à Habitação de Interesse Social destinada à população de baixa renda;

VIII - Fiscalizar a ocupação urbana, combatendo o crescimento desordenado, sobretudo nas APP de cursos d'água;

IX - Fortalecer atividades econômicas de pequeno e médio porte e desenvolver incentivos à geração de trabalho e renda, especialmente voltada ao turismo, de forma a promover o desenvolvimento sustentável; e

X - Estabelecer parâmetros urbanísticos que favoreçam a preservação ambiental e a permeabilidade do solo e implantar áreas verdes e parques urbanos, incorporando Soluções baseadas na Natureza (SbN) nos projetos públicos e realizando o manejo adequado e a ampliação da arborização urbana.

## SEÇÃO II MACROZONA DO CINTURÃO VERDE - MCV

**Art. 23.** A Macrozona do Cinturão Verde (MCV) compreende as porções da área rural do Município que, além de inseridas na Macrozona de Proteção do Sistema Aquífero Guarani, definida no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) Região Metropolitana de Ribeirão Preto, se localizam em uma faixa de 100 m (cem metros), a partir do perímetro urbano proposto, excluídas as porções inseridas na Macrozona de Proteção Ambiental, que prevalecem sobre a Macrozona do Cinturão Verde, onde deverá ser desestimulada a implantação de atividades agrícolas produtivas de culturas perenes.

**Parágrafo único.** As áreas inseridas na MCV poderão conservar atividades agrícolas produtivas existentes, ou seja, culturas perenes já consolidadas, entretanto será proibida a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e corretivos agrícolas, conforme Lei Federal nº. 7.802, de 1989.

**Art. 24.** Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a Macrozona do Cinturão Verde:

- I - Proteger a saúde pública, os recursos hídricos e o meio ambiente;
- II - Prevenir a contaminação ambiental provocada por processos de deriva de pulverização, lixiviação no solo e transporte de escoamento superficial;
- III - Promover a recuperação ou manutenção da vegetação;
- IV - Implantar sistemas de infiltração e proteção do solo;
- V - Implantar arborização e paisagismo; e
- VI - Implantar corredores ecológicos e áreas de preservação ambiental.

#### SEÇÃO IV MACROZONA DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL - MPS

**Art. 25.** A Macrozona de Produção Sustentável compreende as porções da área rural do Município inseridas na Macrozona de Proteção do Sistema Aquífero Guarani definida no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) Região Metropolitana de Ribeirão Preto, delimitadas com o intuito de permitir o desenvolvimento de atividades sustentáveis compatíveis à proteção da qualidade ambiental.

**Parágrafo único.** A MPS tem como peculiaridade a relação harmônica entre o ambiente natural e a ocupação antrópica caracterizada pelo uso rural.

**Art. 26.** Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a Macrozona de Produção Sustentável:

I - Realizar esforços junto ao governo federal e ao governo estadual para estimular a criação de áreas de lazer e a instalação de equipamentos voltados ao turismo;

II - Estimular a geração de atividades econômicas estratégicas e ecologicamente viáveis;

III - Ordenar e fomentar o turismo ecológico, científico e cultural e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

IV - Garantir a qualidade dos recursos hídricos, a partir do manejo adequado do solo rural, do controle da utilização de insumos agrícolas e da ocupação adequada das áreas de afloramento e alta vulnerabilidade do Aquífero Guarani, de forma a garantir o abastecimento de água de qualidade para a população;

V - Controlar e fiscalizar a instalação de atividades restritas;

VI - Aplicar medidas legais, administrativas e penais destinadas a impedir ou prevenir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e fazer cumprir as normas de controle ambiental vigentes;

VII - Assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

VIII - Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental;

- IX - Estimular o desenvolvimento da agropecuária e do turismo rural e ecológico;
- X - Estimular atividades agropecuárias que funcionem como meio de fixação do trabalhador rural no campo;
- XI - Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- XII - Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como:
- a) medidas de controle de erosão por meio da plantação em curvas de nível; e
- b) Tratamento e disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórias, além da coleta e disposição do lixo;
- XIII - Melhorar as condições das estradas rurais;
- XIV - Incentivar o reflorestamento e a preservação ambiental, promovendo a melhoria na fiscalização ambiental; e
- XV - Incentivar a produção de produtos orgânicos e práticas alternativas de manejo, conscientizando a população sobre o uso indiscriminado de defensivos agrícolas.

## **SEÇÃO V**

### **MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MPA**

**Art. 27.** A Macrozona de Produção Ambiental (MPA) compreende as Áreas de Reserva Legal (conforme Cadastro Ambiental Rural), Áreas de Preservação Permanente (APP) e fragmentos de vegetação nativa, conforme mapeamento do Ma-pBiomias, situados na área rural.

**Parágrafo único.** As áreas da MPA são delimitadas para preservar o patrimônio natural e a qualidade ambiental, não parceláveis e não edificáveis, permitindo-se a exploração controlada do turismo e o acesso aos bens naturais de interesse público, exigindo esforços conjuntos e um diálogo interinstitucional entre o Município e os órgãos federais e estaduais responsáveis pela gestão dessas áreas, visando controlar ocupações e atividades irregulares.

**Art. 28.** Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a Macro-zona de Preservação Ambiental:

- I. Investir em pesquisas e atividades de educação ambiental, conscientizando a população sobre o patrimônio natural do Município;
- II. Integrar as políticas municipais de preservação ambiental, estabelecendo pontes discursivas entre o Município e os órgãos gestores das áreas de interesse ambiental;
- III. Garantir a máxima preservação para minimizar impactos da ocupação antrópica;
- IV. Garantir a qualidade dos recursos hídricos;
- V. Definir diretrizes para prevenir a degradação ambiental;
- VI. Ordenar as atividades de lazer, a partir de leis específicas, para minimizar os impactos;
- VII. Preservar e estimular a criação de corredores de biodiversidade e Reservas Naturais do Patrimônio Natural (RPPN);
- VIII. Realizar esforços junto ao governo federal e ao governo estadual para garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais e desenvolver políticas de proteção à fauna e flora, especialmente as espécies ameaçadas de extinção; e
- IX. Observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369, de 2006, e do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 2012) e suas alterações.

### **CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO**

**Art. 29.** As áreas urbanas do município de Santo Antônio da Alegria, são divididas nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, conforme o **Anexo III – Mapa do Zoneamento Urbano**, parte integrante desta Lei:

- I - Zona de Centralidade (ZCE);
- II - Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
- III - Zona Industrial (ZIN);
- IV - Zonas Residenciais I e II (ZR1 e ZR2);

- V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- VI - Zona de Interesse Turístico (ZIT);
- VII - Zona de Urbanização Específica (ZUE);
- VIII - Zona de Expansão Urbana (ZEU); e
- IX - Zona de Preservação Ambiental (ZPA).

**Parágrafo único.** Qualquer alteração na delimitação estabelecida no Anexo III – Mapa do Zoneamento Urbano, deverá ser objeto de revisão desta Lei do Plano Diretor, com atendimento integral aos seguintes dispositivos:

I - Apresentação em audiência pública e realização de oficinas comunitárias para debater as alterações propostas com a população local, com participação do Conselho Municipal da Cidade;

II - Publicidade aos documentos e informações produzidas, que subsidiarão a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor, conforme § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade); e

III - Atendimento integral ao que dispõe o artigo 42 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e, quando houver alteração dos perímetros urbanos, também ao artigo 42-B.

## **SEÇÃO I ZONA DE CENTRALIDADE - ZCE**

**Art. 30.** A Zona de Centralidade (ZCE) corresponde a centralidade do Município, bem como os lotes com testada para as principais vias arteriais que conectam as diversas porções da área urbana, sendo destinada preferencialmente ao uso comercial e de serviços públicos e privados.

**Parágrafo único.** A ZCE abarca regiões com boa infraestrutura urbana e conectividade intramunicipal, com concentração de atividades comerciais e de serviços e equipamentos comunitários.

**Art. 31.** São objetivos da Zona de Centralidade:

- I - Estimular a instalação de atividades que gerem trabalho e renda;

- II - Priorizar a mobilidade ativa e o transporte coletivo no espaço urbano;
- III - Reduzir os deslocamentos entre moradia e local de trabalho;
- IV - Estimular e consolidar os usos multifuncionais; e
- V - Concentrar a instalação dos principais equipamentos comunitários.

## **SEÇÃO II**

### **ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ZDE**

**Art. 32.** A Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) corresponde às áreas onde predominam atividades industriais consolidadas e áreas preferenciais para o desenvolvimento industrial de maior densidade, especialmente no Distrito Industrial existente e nos limites da área urbana, bem como ao longo das vias arteriais que dão acesso às rodovias e estradas vicinais, considerando a facilidade do escoamento da produção devido à alta conectividade regional e a possibilidade de minimizar conflitos com usos e atividades incompatíveis.

**Parágrafo único.** A ZDE trata das áreas preferenciais para o desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços de maior impacto e atividades industriais de baixa a média densidade, considerando a conectividade regional e a possibilidade de minimizar conflitos com usos e atividades incompatíveis.

**Art. 33.** São objetivos da Zona de Desenvolvimento Econômico:

- I - Estimular a instalação de atividades que gerem trabalho e renda;
- II - Diversificar a economia local; e
- III - Minimizar os conflitos decorrentes da instalação de usos incômodos e atividades de grande impacto.

### SEÇÃO III ZONA INDUSTRIAL - ZIN

**Art. 34.** A Zona Industrial (ZIN) corresponde ao Distrito Industrial proposto ao norte do núcleo urbano central, ao longo da Rodovia Pref. Fioravante Bellutti – SPA-003/351 e da Rodovia Vicinal Joaquim Mateus de Lima, identificada como uma área preferencial para o desenvolvimento industrial de maior densidade, considerando a facilidade do escoamento da produção devido à maior conectividade regional e à possibilidade de minimizar conflitos com usos e atividades incompatíveis, podendo incluir atividades comerciais e de serviços com maior nível de incomodidade.

**Art. 35.** São objetivos da Zona Industrial:

- I - Estimular a instalação de atividades que gerem trabalho e renda;
- II - Diversificar a economia local; e
- III - Minimizar os conflitos decorrentes da instalação de usos incômodos e atividades de grande impacto; e
- IV - Aproveitar o potencial logístico municipal para promover o desenvolvimento sustentável.

### SEÇÃO IV ZONAS RESIDENCIAIS I E II – ZR1 e ZR2

**Art. 36.** As Zonas Residenciais (ZR) correspondem às áreas urbanas destinadas à qualificação do uso residencial e à implementação da infraestrutura urbana e dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** O uso residencial poderá ser mesclado com atividades de comércio e serviços de bairro e atividades industriais caseiras, compatíveis ao uso residencial e à preservação do patrimônio natural.

**Art. 37.** São objetivos das Zonas Residenciais:

- I - Proporcionar áreas adequadas para o uso residencial;

II - Permitir a coexistência de usos residenciais e atividades não residenciais compatíveis; e

III - Adequar a densidade da ocupação urbana à oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos e à proximidade com as centralidades municipais.

**Art. 38.** Considerando a densidade da ocupação urbana, as Zonas Residenciais são subdivididas em Zona Residencial I (ZR1) e Zona Residencial II (ZR2).

**§ 1º.** A Zona Residencial I (ZR1) está localizada em áreas próximas ao Centro de Santo Antônio da Alegria e dotadas de infraestrutura completa, serviços e equipamentos públicos, sem restrições à ocupação, destinadas à ocupação de baixa a média densidade, onde se permite a instalação de atividades econômicas complementares de pequeno a médio porte e atividades industriais caseiras compatíveis ao uso residencial; e

**§ 2º.** A Zona Residencial II (ZR2) está localizada em bairros situados nos limites da área urbana, onde a infraestrutura, serviços e equipamentos públicos demandam complementações, sendo destinadas à ocupação de baixa densidade, podendo ser permitida a instalação de atividades econômicas complementares de pequeno porte e atividades industriais caseiras compatíveis ao uso residencial.

## **SEÇÃO V**

### **ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS**

**Art. 39.** A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde aos conjuntos habitacionais de interesse social existentes, às áreas destinadas à implantação de núcleos habitacionais de interesse social e às áreas destinadas à promoção da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S).

**§ 1º.** A ZEIS deve ser implantada preferencialmente em áreas dotadas de infraestruturas e próximo às áreas de concentração de postos de trabalho, visando garantir o direito à moradia digna e reduzir o déficit habitacional e as moradias inadequadas, bem como melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, podendo ser

estimuladas as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e atividades industriais caseiras compatíveis ao uso residencial.

**§ 2º.** A delimitação das ZEIS deverá respeitar o estabelecido na Portaria MCID nº 725, de 2023.

**§ 3º.** Em Santo Antônio da Alegria, ficam demarcados como ZEIS os seguintes Conjuntos Habitacionais:

- I - Conjunto Habitacional Ayub Calixto;
- II - Conjunto Habitacional Futina Farah Cury;
- III - Conjunto Habitacional José Antônio Meziara;
- IV - Conjunto Habitacional Manoel Pereira da Silva; e
- V - Conjunto Habitacional Pedro Ayub.

**Art. 40.** São objetivos da Zona Especial de Interesse Social:

- I - Cumprir a função social da propriedade urbana;
- II - Promover Habitação de Interesse Social (HIS); e
- III - Promover a Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S).

## **SEÇÃO VI**

### **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - ZUE**

**Art. 41.** A Zona de Urbanização Específica (ZUE) corresponde aos chacreamentos Recanto do Trevo e Nossa Senhora Aparecida, de forma a viabilizar a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) dos referidos loteamentos, localizados em regiões afastadas do núcleo urbano de Santo Antônio da Alegria e dispendo de infraestrutura incompleta, onde não há demanda para a expansão urbana, tampouco será permitida sua ampliação.

**§ 1º.** A ZUE trata exclusivamente do zoneamento destinado ao uso residencial de lazer, com o único objetivo de viabilizar a Reurb dos referidos núcleos.

**§ 2º.** Por não se tratarem de loteamentos de interesse social, ou seja,

aqueles com predominância de população de baixa renda, será aplicada a Regularização Urbanística de Interesse Específico (Reurb-E), onde os custos com a regularização, realização das obras de complementação da infraestrutura e com o registro em cartório serão arcados pelos próprios moradores, onde o Município atuará apenas como mediador, podendo oferecer apoio técnico.

**Art. 42.** São objetivos da Zona de Urbanização Específica:

- I - Realizar a Regularização Fundiária Urbana dos chacreamentos Recanto do Trevo e Nossa Senhora Aparecida;
- II - Complementar a infraestrutura urbana existente; e
- III - Conter a expansão de loteamentos com características urbanas na área rural.

## **SEÇÃO VII**

### **ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO - ZIT**

**Art. 43.** A Zona de Interesse Turístico (ZIT) corresponde às áreas vizinhas ao Lago Municipal, próximas ao acesso principal da área urbana central de Santo Antônio da Alegria.

**Art. 44.** São objetivos da Zona de Interesse Turístico:

- I - Proteger os atrativos naturais e valorizar a paisagem local, visando fortalecer a identidade municipal; e
- II - Promover atividades relacionadas ao turismo e ao lazer, visando atrair visitantes e gerar trabalho e renda para a população local.

## **SEÇÃO VIII**

### **ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU**

**Art. 45.** A Zona de Expansão Urbana (ZEU) corresponde às porções da área urbana destinadas ao crescimento urbano ordenado, correspondendo a áreas em que ainda não há infraestrutura consolidada, mas que poderá ser implementada como forma de contrapartida privada.

**Parágrafo único.** A ZEU considera a necessidade de orientar a ocupação urbana futura de forma planejada, reduzindo a pressão sobre áreas ambientalmente frágeis e prevenindo a formação de ocupações irregulares.

**Art. 46.** São objetivos da Zona de Expansão Urbana:

- I - Orientar o desenvolvimento urbano de forma planejada, contínua e integrada à malha urbana consolidada;
- II - Garantir condições adequadas para a urbanização, promovendo a ampliação gradual de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos; e
- III - Prevenir a ocupação desordenada e conflitos de uso, assegurando a implantação de empreendimentos compatíveis com a capacidade ambiental e urbanística local.

#### **SEÇÃO IX** **ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL- ZPA**

**Art. 47.** A Zona de Preservação Ambiental (ZPA) corresponde aos fragmentos de vegetação nativa, APPs de cursos e corpos d'água e Áreas de Reserva Legal inseridas no perímetro urbano.

**Parágrafo único.** A ZPA trata das áreas não parceláveis e não edificáveis, destinadas à preservação do patrimônio natural e à instalação controlada de atividades de apoio ao turismo.

**Art. 48.** São objetivos da Zona de Preservação Ambiental:

- I - Preservar o patrimônio natural;
- II - Promover a recuperação ambiental e aprimoramento do local;
- III - Permitir, de forma controlada, atividades de turismo e lazer ao ar livre, com a finalidade de inibir a ocupação, preservar a paisagem e qualificar o meio urbano;
- IV - Assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

V - Impedir ou prevenir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental; e

VI - Cumprir a legislação ambiental vigente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 49.** Ficam estabelecidos parâmetros urbanísticos para as Zonas Urbanas com a finalidade de controlar e dirigir o uso e ocupação do solo, em conformidade com os objetivos estabelecidos para cada zona de Santo Antônio da Alegria.

### **SEÇÃO I**

#### **PARÂMETROS DE USO DO SOLO**

**Art. 50.** Os usos do solo são classificados em relação à sua compatibilidade sobre a zona em que se inserem e quanto às atividades que representam.

**Art. 51.** Quanto à compatibilidade, os usos do solo são classificados em:

I - Uso permitido: uso compatível à zona de uso e ocupação do solo urbano em questão;

II - Uso permissível: uso passível de ser admitido na zona de uso e ocupação do solo urbano em questão, quando observada a obrigatoriedade de EIV, a critério do Município e/ou após aprovação pelo Conselho Municipal da Cidade;

III - Uso proibido: uso incompatível às finalidades da zona de uso e ocupação do solo urbano em que se insere, que será vetado.

§ 1º. Ficam adotados os parâmetros de uso do solo estabelecidos no **Anexo V: Quadro 1 – Parâmetros de Uso do Solo**, parte integrante desta Lei.

§ 2º. O uso permissível poderá ser aprovado quando:

I - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) indicar a viabilidade de mitigação de potenciais impactos após a realização de ajustes e medidas por ele indicados;

II - A critério do órgão competente do Município.

§ 3º. O uso proibido será vetado.

**Art. 52.** Quanto às atividades que representam, os usos do solo são classificados em:

I - Residencial (R): destinada à moradia de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos; e

II - Não Residencial (nR): compreendem as atividades não residenciais de comércio, prestação de serviços, industriais, institucionais e aos demais usos rurais e urbanos, os quais geram incômodo ao uso residencial e tem como referência sua natureza e parâmetros de incomodidade e sustentabilidade.

**Art. 53.** Para os efeitos desta Lei, o Uso Residencial (R), se divide em:

I - Residência Unifamiliar (R1): edificação isolada no lote, destinada a servir de moradia permanente a uma só família;

II - Residência Multifamiliar (R2): edificação composta por mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente em um mesmo lote, em regime de condomínio, com áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns;

III - Residências em Série (R3): conjunto de mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente em um mesmo lote, em regime de condomínio, com áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns; e

IV - Condomínio de Lotes (R4): modalidade de parcelamento de solo em que o parcelamento como um todo corresponde a um único lote que se mantém privado, onde uma unidade autônoma corresponde a uma fração ideal sobre o terreno e partes comuns, cujo dimensionamento mínimo deverá respeitar os parâmetros de ocupação do solo.

**Art. 54.** Para os efeitos desta Lei, o Uso não Residencial (nR), se subdivide em:

I - Uso Comercial e de Serviços: atividades econômicas de circulação de mercadorias (comércio) ou de prestação de mão de obra ou assistência de ordem intelectual (serviço), subclassificado em:

a) Comércio e Serviço de Bairro (C1): comércio varejista de pequeno porte e serviços diversificados de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, não nocivos e não perigosos, tais como açougue, alfaiataria, bazar, bicicletaria, comércio de refeições embaladas, confeitaria, escritório de profissional autônomo, floricultura, hortifrutigranjeiro, minimercado, mercearia, oficina de eletrodomésticos, padaria, quitanda, salão de beleza, sorveteria e similares;

b) Comércio e Serviço de Centralidade (C2): comércio varejista e serviços diversificados, não incômodos, não nocivos e não perigosos, característicos de áreas centrais de cidades ou centros de bairros, destinados a atender a população em geral, tais como academia, agência bancária, agência de correios, agência de publicidade, agência de turismo, armazinhos, autoescola, bar, café, cantina, cartório, churrascaria, clínicas, comércio varejista, escritórios, farmácia, funerária, hotel, imobiliária, laboratórios, lavanderia, mercado, oficinas, papelaria, pizzaria, restaurantes, vestuário, vidraçaria e similares;

c) Comércio e Serviço Pesado (C3): comércio atacadista e serviços diversificados, caracterizados por atividades incômodas, nocivas ou perigosas que exigem instalação em locais apropriados, podendo demandar análise caso a caso, tais como autoelétrico, borracharia, dedetizadora, editora, estúdios de rádio e televisão, grandes depósitos, grandes oficinas, guas e guindastes, hipermercado, marcenaria, marmoraria, posto de combustíveis, posto de revenda de GLP, retífica de motores, *shopping center*, soldagens, sucatas, transportadora, usinas e similares.

II - Uso Industrial: atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificado em:

a) Indústria Caseira (I1): atividade artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa, que não gera tráfego ou poluição ambiental, tais como fabricação de doces caseiros, fabricação de pães, microcervejaria, pequena confecção, indústria caseira de sabões e artigos de perfumaria e similares;

b) Indústria Leve (I2): atividade potencialmente incômoda e geradora de tráfego, com produção de trepidações ou ruídos, sem manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos e sem produção de resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos, tais como confecções, fabricação de artigos de madeira, fabricação de artigos de plástico, fabricação de peças de cimento e gesso, fabricação ou engarrafamento de bebidas, industrialização de produtos de origem animal ou vegetal e similares;

c) Indústria Média (I3): atividade incômoda, potencialmente nociva e potencialmente perigosa que pode poluir o solo, o ar e as águas, pode produzir gases, poeiras, odores e detritos ou implique manipulação de ingredientes, matéria-prima ou processos que tragam riscos à saúde, além de gerar tráfego ou emitir ruídos, sujeita à análise pelo Conselho Municipal da Cidade para cada caso para sua implantação no Município, tais como tecelagem, elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos, elaboração de vidro e cristal, fabricação de artefatos de papel, fabricação de material elétrico, fabricação de sabão ou detergentes, indústria de resfriamento e distribuição de leite, indústria de refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, usinas de produção de concreto e similares;

d) Indústria Pesada (I4): atividade incômoda, nociva e perigosa, que pode dar origem a explosões e/ou incêndios, sujeita à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como curtimento, frigoríficos, fabricação de cimento, fabricação de corantes ou pigmentos, fabricação de material cerâmico, fabricação de papel ou celulose, fabricação de pilhas ou baterias, preparação do leite ou fabricação de laticínios, produção de elementos químicos, refino do petróleo ou destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar ou outros vegetais, usina de produção de concreto asfáltico, siderurgia e similares.

III - Uso Institucional (E): serviços prestados pelos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, pelas concessionárias dos serviços públicos ou por instituições privadas, caracterizando equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, subclassificado em:

a) Equipamento de Baixo Impacto (E1): atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como ambulatório ou assistência médica ambulatorial (AMA), berçário, creche, equipamento de assistência social de pequeno a médio porte, estabelecimento de ensino de cursos livres, estabelecimento de ensino de jardim de infância, estabelecimento de ensino especial, estabelecimento

de ensino infantil, estabelecimento de ensino maternal, estabelecimento de ensino pré-escolar, hotel para bebês, posto de saúde ou unidade básica de saúde (UBS), posto policial e similares;

b) Equipamento de Médio Impacto (E2): atividades potencialmente incômodas que impliquem concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como alojamento estudantil, asilo, assistência médica especializada (AME), atividades associativas e/ou organizações artísticas e/ou empresariais e/ou políticas e/ou profissionais, e/ou religiosas, e/ou sindicais e/ou similares, auditório, biblioteca, campo de futebol, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, centro de exposições, centro de recreação, cinema, clínica de repouso ou psiquiátrica, colônia de férias, equipamento de assistência social de grande porte, estabelecimentos de ensino fundamental e médio (de porte pequeno a médio), faculdade, hospital, maternidade, museu, pebolim, piscina pública, pronto socorro ou unidade de pronto atendimento (UPA), ringue de patinação, sede cultural, teatro, templo religioso ou casa de culto de pequeno a médio porte e similares;

c) Equipamento de Alto Impacto (E3): atividade incômoda, que implique concentração de pessoas ou veículos, sujeita a controle específico, à elaboração do EIV e análise pelo Conselho Municipal da Cidade para sua implantação no Município, tais como albergue, atividades relacionadas à administração pública em geral, autódromo, auditório para convenções e/ou congressos e/ou conferências, base de treinamento militar, campus universitário, casa noturna, capela mortuária, cemitério, centro de equitação, centro de reintegração social, centro de sócio educação para cumprimento de medida restritiva de liberdade, circo, clube associativo ou desportivo, colégio ou escola de grande porte, convento ou mosteiro, corpo de bombeiros, delegacia de ensino, delegacia de polícia, estabelecimento de ensino superior, estação de controle pressão e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto, estação ou subestação reguladora de energia elétrica ou telecomunicações, estádio, hipódromo, internato, jardim botânico, jardim zoológico, juizado de menores, kartódromo, orfanato, organizações internacionais e /ou instituições extraterritoriais, parque aquático, parque de diversões, penitenciária ou casa de detenção, pista de treinamento, quadra e salão desportivo, quartel, reservatório de água, resort, rodeio, sanatório, seminário, subestação reguladora de energia elétrica, subestação reguladora de telecomunicações, templo religioso ou casa de culto de grande porte, terminal de ônibus urbano, terminal rodoviário, torre de telecomunicação, universidade, vara distrital e similares.

IV - Uso Rural – A: atividades de exploração extrativa ou de produção agrícola, pecuária ou hortifrutigranjeira.

§ 1º. Os casos omissos e específicos da norma de uso do solo, bem como qualquer alteração desta Lei, deverão ser analisados pelo Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º. É admitida mais de uma categoria de uso no mesmo lote, desde que permitido pelo zoneamento e resguardado o uso residencial.

## SEÇÃO II PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 55.** Os parâmetros de ocupação do solo urbano têm como função orientar e disciplinar a ocupação equilibrada e sustentável do território na escala do lote, sendo adotados os parâmetros estabelecidos no **Anexo VI: Quadro 2 – Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano**, parte integrante desta Lei, onde são definidos:

I - Taxa de Ocupação Máxima: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;

II - Coeficiente de Aproveitamento: índice que, multiplicado pela área do lote, indica a área máxima a construir, determinando o potencial construtivo do lote, subclassificado em:

a) Coeficiente de Aproveitamento Mínimo: índice que, multiplicado pela área do lote estabelece a área mínima edificável, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel;

b) Coeficiente de Aproveitamento Básico: índice que, multiplicado pela área do lote, define o direito de construir do proprietário; e

c) Coeficiente de Aproveitamento Máximo: índice que, multiplicado pela área do lote, estabelece a área máxima edificável, só atingida mediante a autorização do órgão competente do Município.

III - Taxa de Permeabilidade Mínima: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote;

IV - Gabarito Máximo: dimensão vertical máxima da edificação, podendo ser medida em:

a) **Altura Máxima:** altura máxima da edificação em metros, contada a partir do nível do acesso ao pavimento térreo até o nível da laje da cobertura ou início do telhado (exceto caixa d'água); e

b) **Número de Pavimentos:** número de pavimentos a partir do térreo, inclusive.

V - **Lote Mínimo:** dimensões mínimas definidas para caracterizar uma parcela de terreno como lote, estabelecida por:

a) **Área Mínima:** fração mínima de área de terreno necessária para caracterizar um lote;

b) **Frente Mínima (ou Testada Mínima):** dimensão mínima da menor face do lote confrontante com um logradouro público.

VI - **Recuo Mínimo:** distância perpendicular mínima entre o limite externo da edificação e o alinhamento predial; e

VII - **Afastamento Mínimo:** distância perpendicular mínima entre o limite externo da edificação e as divisas laterais e de fundos do lote.

**Art. 56.** É admitida mais de uma categoria de uso no mesmo lote, desde que permitido pelo zoneamento e seja resguardado o uso residencial.

**Art. 57.** O afastamento lateral e/ou de fundo é obrigatório sempre que houver abertura destinada à iluminação e/ou ventilação natural, inclusive nos lotes de esquina.

**Art. 58.** Nos usos comerciais CS1, CS2 e CS3, quando o estabelecimento possuir área acima de 150,00m<sup>2</sup>, deverá ser adotado o recuo frontal de 5,00 metros que poderá, opcionalmente, ser utilizado como vaga de estacionamento.

**Art. 59.** A divisão de terras, na área urbana, deverá respeitar as normas estabelecidas pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo e demais legislações estaduais e federais pertinentes.

**Art. 60.** O computo da taxa de permeabilidade (TP) considerará, além das áreas gramadas:

I - Piso semipermeável, podendo este ser vazado que permita o plantio de forração, em no mínimo 50% da área deste; e

II - Piso drenante que, por sua constituição e forma de instalação, não promova a impermeabilização total do solo, permitindo a infiltração de água.

**Art. 61.** Para o cálculo da Taxa de Ocupação (TO) e do Coeficiente de Aproveitamento (CA), serão consideradas como áreas não computáveis:

I - Área construída em subsolo, destinada exclusivamente a garagem particular;

II - Área construída destinada a equipamentos eletromecânicos da edificação, tais como, poço de elevadores, caixa d'água, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação, centrais de ar-condicionado e caixa de máquina e elevador;

III - Área construída na cobertura da edificação, destinada exclusivamente a usos de recreação e lazer, desde que de uso comum dos condôminos, em um único pavimento, com área máxima de 1/3 (um terço) do pavimento que lhe é imediatamente inferior, salvo restrição imposta pelo empreendedor e as características da zona de uso;

IV - Sacadas, desde que não vinculadas às dependências de serviço;

V - Área de escada de incêndio;

VI - Área de piscinas, que além de não serem computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, também não serão exigidos os recuos e afastamentos mínimos; e

VII - Área de recreação equipada conforme exigência desta Lei.

**§ 1º.** Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá prever localização em área isolada, sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo aquela cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, junto ao alinhamento predial.

**Art. 62.** No computo do gabarito, em metros, será desconsiderado equipamentos eletromecânicos situados na cobertura da edificação, tais como, caixa d'água, bombas hidráulicas, instalações de ventilação, ar-condicionado e caixa de máquina de elevador.

## **CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 63.** O Sistema Viário Municipal é o conjunto de vias públicas que integram o Município de Santo Antônio da Alegria hierarquizadas e dimensionadas segundo critérios funcionais e estruturais, e tendo como objetivos gerais:

- I - Induzir o desenvolvimento municipal, através da compatibilização coerente entre o sistema viário e o zoneamento urbano, face à sua forte relação;
- II - Estabelecer condições adequadas para a realização das atividades urbanas;
- III - Priorizar o transporte coletivo e a mobilidade ativa em detrimento ao transporte individual motorizado, conforme Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 2012);
- IV - Elaborar o Plano Cicloviário Municipal, integrando a bicicleta aos diferentes modais de transporte;
- V - Elaborar o Plano de Rotas Acessíveis, de modo a garantir a acessibilidade das calçadas e dar autonomia, conforto e segurança à circulação de Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Mobilidade Reduzida (PMR);
- VI - Melhorar as conexões viárias intramunicipais;
- VII - Implantar um Contorno Viário;
- VIII - Melhorar a sinalização viária, incluindo a sinalização turística e as placas de identificação de logradouros;

IX - Atingir o índice de 100% de pavimentação viária na área urbana;  
e

X - Melhorar o estado de conservação das estradas rurais, incluindo a realização de obras de pavimentação, especialmente nos acessos aos atrativos turísticos principais.

**Art. 64.** Os parcelamentos de solo para fins urbanos a serem licenciados no Município, deverão respeitar as diretrizes de prolongamentos viários estabelecidas no **Anexo IV – Mapa do Sistema Viário**, bem como a hierarquização e o dimensionamento viário mínimo estabelecido nesta Lei.

## SEÇÃO I HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 65.** O Sistema Viário Municipal é classificado, conforme sua função e estrutura, sendo composto tanto pelas vias rurais quanto pelas vias urbanas, como estabelecido no **Anexo IV – Mapa do Sistema Viário**, desta Lei.

**Art. 66.** O Sistema Viário Rural engloba as vias que se encontram fora dos perímetros urbanos, utilizadas para acesso às comunidades rurais, escoamento da produção agroindustrial e conexões intermunicipais e inter-regionais, apresentando tráfego de passagem e de veículos pesados, obedecendo às seguintes categorias:

I - Rodovias Estaduais ou Federais: vias que conectam Santo Antônio da Alegria a municípios vizinhos e realizam conexões inter-regionais e interestaduais, sob gestão do Estado ou da União;

II - Estradas Vicinais: vias que conectam as comunidades rurais e pontos de interesse situados na área rural à Sede Municipal e a municípios vizinhos, além de proporcionar o escoamento da produção agroindustrial, sob gestão do Município; e

III - Estradas Secundárias: vias, sob gestão dos proprietários rurais, que conectam propriedades rurais às Estradas Vicinais e às Rodovias.

**Art. 67.** O Sistema Viário Urbano é classificado conforme seu uso e volume de tráfego e engloba as vias que se encontram dentro do[s] perímetro[s] urbano[s], conforme a seguinte classificação:

I - Vias Arteriais: estruturam a mobilidade urbana, possibilitando a conexão entre as diversas regiões da cidade, com prioridade ao fluxo de pedestres e ciclistas. São diferenciadas pelo maior fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável e caracterizadas por interseções em nível, acesso aos lotes lindeiros e conexão às Vias Coletoras e Vias Locais. São prioritárias para concentrar equipamentos comunitários de escala municipal e metropolitana;

II - Vias Coletoras: vias caracterizadas por coletar e distribuir o tráfego local para as Vias Arteriais, possibilitando o trânsito interno aos bairros, com prioridade ao fluxo de pedestres e ciclistas e com acesso aos lotes lindeiros e às Vias Locais. São prioritárias para concentrar equipamentos comunitários locais; e

III - Vias Locais: vias caracterizadas pelo sentido duplo de tráfego e baixa velocidade, com prioridade ao fluxo de pedestres e ciclistas e objetivo claro de acesso aos lotes lindeiros.

## SEÇÃO II DIMENSIONAMENTO VIÁRIO

**Art. 68.** O dimensionamento viário tem por objetivo garantir a fluidez no trânsito, a permeabilidade do tecido urbano e a infraestrutura adequada, tanto para o pedestre quanto para o ciclista, de modo a ampliar a segurança do acesso às funções e espaços urbanos do município.

**Art. 69.** A partir da hierarquização viária estabelecida por esta Lei, as dimensões mínimas para a seção total do sistema viário de Santo Antônio da Alegria são:

- I - Rodovias Estaduais ou Federais: à critério do órgão estadual ou federal competente;
- II - Estradas Vicinais: 12m (doze metros);
- III - Estradas Vicinais Secundárias: 12m (doze metros);
- IV - Vias Arteriais de Pista Dupla: 30m (trinta metros);
- V - Vias Arteriais de Pista Simples: 20m (vinte metros);
- VI - Vias Coletoras: 18m (dezoito metros); e
- VII - Vias Locais: 14m (quatorze metros).

§ 1º. O detalhamento do dimensionamento do perfil das vias rurais integra o **Anexo VII: Quadro 3 – Dimensionamento Mínimo das Vias Rurais**, parte integrante dessa Lei.

§ 2º. O detalhamento do dimensionamento do perfil das vias urbanas integra o **Anexo VIII: Quadro 4 – Dimensionamento Mínimo das Vias Urbanas**, parte integrante dessa Lei.

§ 3º. As vias no território municipal que apresentam dimensionamento específico, por já estarem implantadas, permanecem válidas de acordo com esta Lei.

§ 4º. O dimensionamento estabelecido por esta Lei deverá ser adotado no caso de desenvolvimento de projetos de urbanização específica, não alterando as dimensões das vias existentes, salvo em necessidade de alargamentos ou adequações conforme definição do Poder Executivo.

§ 5º. As ruas abertas à circulação de veículos, que contam com o pavimento e passeios já implantados e com dimensões variáveis, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando indicado em projeto de urbanização específico, da implantação de ciclovias ou integrar as diretrizes viárias estabelecidas por esta Lei.

§ 6º. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial, quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

### SEÇÃO III DIRETRIZES VIÁRIAS

**Art. 70.** Fica estabelecido um conjunto de diretrizes viárias, com o objetivo de definir estratégias para a expansão e melhoria da rede viária atual, garantindo a segurança, fluidez e a permeabilidade da malha urbana de Santo Antônio da Alegria, além de suas conexões com a malha rural, sendo elas:

I - Implantar um Contorno Viário, facilitando a conexão entre a Rodovia Vicinal Artur Martins de Oliveira, Rodovia Vicinal João Mateus de Lima, Rodovia Vicinal Joaquim Mateus de Lima e a Rodovia Pref. Fioravante Belutti (SPA-003/351), de

modo a disciplinar o tráfego de veículos pesados e mitigar conflitos relacionados à circulação de cargas;

II - Implantar um dispositivo de acesso na Rodovia Vicinal Artur Martins de Oliveira, visando organizar o acesso ao prolongamento projetado da Avenida Francisco Antônio Mafra; e

III - Melhorar as transposições existentes e implantar novas transposições sobre o Ribeirão Pinheirinho (na Rua Nove de Julho e Rua Salma Antônio), sobre o Córrego dos Lourenços (na Rua Carlos de Campos) e sobre o Rio Araraquara (na estrada vicinal que conecta ao município de Cajuru).

**Art. 71.** As diretrizes aqui mencionadas estão sinalizadas no **Anexo IV – Mapa do Sistema Viário**, parte integrante desta Lei.

§ 1º. As intervenções nas rodovias deverão ser realizadas em parceria com os órgãos estaduais e federais responsáveis por sua gestão.

§ 2º. As intervenções viárias propostas para o município de Santo Antônio da Alegria deverão ser incorporadas e complementadas pelo Plano de Mobilidade Urbana (PMU), quando de sua elaboração futura.

## **CAPÍTULO VI**

### **MOBILIDADE NÃO MOTORIZADA**

**Art. 72.** A mobilidade não motorizada corresponde à infraestrutura destinada aos pedestres e ciclistas, em detrimento ao automóvel particular, onde os pedestres devem ter total prioridade na elaboração de políticas e intervenções urbanísticas relacionadas à mobilidade urbana em Santo Antônio da Alegria.

**Art. 73.** Em Santo Antônio da Alegria, fazem parte do sistema de mobilidade não motorizada:

- I - As calçadas, incluindo seu dimensionamento;
- II - As Rotas Acessíveis; e
- III - O Sistema Ciclovitário.

## SEÇÃO I DIMENSIONAMENTO DAS CALÇADAS

**Art. 74.** A calçada é a parte do logradouro destinada à circulação de pedestres, que pode ser eventualmente compartilhada com ciclistas e abrigar a infraestrutura e o mobiliário urbano, desde que se garanta a livre circulação, de forma segura e sem empecilhos e obstáculos.

**Art. 75.** Para garantir a livre circulação, de forma segura e sem empecilhos e obstáculos, as calçadas devem considerar, conforme Anexo IX – Dimensionamento mínimo das Calçadas:

I - Faixa de Serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, situada junto ao meio-fio;

II - Faixa Livre ou Passeio: destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento regular, firme e antiderrapante, ter inclinação transversal máxima de 3,00% (três por cento) em direção à sarjeta para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar altura livre mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

III - Faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, localizada junto ao alinhamento predial e destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros, sob autorização do órgão competente do Município.

## SEÇÃO II ROTAS ACESSÍVEIS

**Art. 76.** Conforme § 3º do artigo 41 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), o Plano de Rotas Acessíveis dispõe sobre as vias com prioridade de implantação ou reforma de calçadas pelo Poder Público Municipal, com vistas a garantir acessibilidade a PCD e PMR, em vias que concentrem os focos geradores de circulação de pedestres.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a necessidade de elaboração e implantação do Plano de Rotas Acessíveis em Santo Antônio da Alegria.

**Art. 77.** O Plano de Rotas Acessíveis de Santo Antônio da Alegria tem como objetivos gerais:

- I - Promover a equidade no uso do espaço público;
- II - Priorizar a mobilidade a pé em detrimento aos modos motorizados; e
- III - Estimular os deslocamentos a pé.

**Art. 78.** A indicação das vias prioritárias para implantação e reforma de calçadas, pelo Município, deverá considerar os seguintes critérios:

- I - Localização dos principais equipamentos públicos, tais como os de saúde, educação, assistência social, esportes, cultura, entre outros;
- II - Localização das principais vias comerciais; e
- III - Localização dos principais equipamentos de mobilidade urbana e rotas do transporte público coletivo.

### SEÇÃO III SISTEMA CICLOVIÁRIO

**Art. 79.** Quando houver possibilidade e demanda, a implantação do sistema cicloviário deverá ocorrer mediante a execução de projeto executivo específico, assim como de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças, entre outros equipamentos públicos.

**Art. 80.** O sistema cicloviário será permitido para qualquer tipologia de via, desde que estruturado para tal e com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando for ciclovia ou ciclofaixa unidirecional ou 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando for ciclovia ou ciclofaixa bidirecional.

**Art. 81.** Os projetos do sistema cicloviário deverão apresentar soluções que garantam a acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012 e alterações posteriores) e o Programa Bicicleta Brasil (instituído pela Lei Federal nº 13.274/2018 e alterações posteriores).

#### SEÇÃO IV SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 82.** A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, no âmbito de sua circunscrição, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97 e alterações.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada do Município e apta ao uso, deverá receber sinalização horizontal e/ou vertical de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º. O sentido do tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

#### SEÇÃO V ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 83.** As áreas públicas de estacionamento deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

**Art. 84.** O estacionamento de veículos em vias públicas, bem como em paradas de carga e descarga, deverá obedecer ao sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio).

**Parágrafo único.** As propostas de estacionamento em 90º ou 45º, dependerão de estudo técnico e aprovação do órgão público municipal responsável.

## TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

**Art. 85.** Para a gestão do planejamento territorial e promoção do desenvolvimento sustentável municipal, o município de Santo Antônio da Alegria adotará os instrumentos de política urbana previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, considerados aplicáveis à realidade municipal. São eles:

- I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória – PEUC;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- IV - Regularização Fundiária Urbana – Reurb; e
- V - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

**Parágrafo único.** Os instrumentos urbanísticos instituídos por esta Lei e apresentados a seguir, dependerão da elaboração de lei específica que estabeleça os procedimentos e condições relativas à sua regulamentação no Município.

### CAPÍTULO I PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA – PEUC

**Art. 86.** É o conjunto de instrumentos voltado diretamente às propriedades urbanas que não cumprem sua função social.

**Parágrafo único.** Para garantir que a função social seja cumprida, e nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não parcelado, edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, de:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo; e
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate

de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessíveis, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

§ 2º. Edificação compulsória significa a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos pelo Plano Diretor.

§ 3º. Utilização compulsória significa a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 87.** São áreas passíveis de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos no *caput* do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos do Art. 5º e 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na Macrozona de Qualificação Urbana (MQU), excetuando-se os imóveis que:

- I - Abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;
- II - Abriguem clubes em atividade;
- III - Integrem o Sistema Municipal quanto a equipamentos regionais, sociais e urbanos ou, ainda, que cumpram função ambiental relevante;
- IV - Exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelos órgãos competentes;
- V - Forem tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido; e
- VI - Estejam nestas condições devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem.

§ 1º. Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º. Considera-se subutilizado, o imóvel com coeficiente de aproveitamento menor que o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo estabelecido para a zona de uso e ocupação do solo em que se situa.

**Art. 88.** Os imóveis sujeitos ao PEUC deverão ser identificados por ação do poder público, e objetos de legislação municipal específica, e seus proprietários devem ser notificados seguindo o procedimento descrito abaixo, com base nos prazos e ritos apresentados no Art. 5º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):

I - Notificação do proprietário do imóvel ou a quem tenha poderes legais de gerência e/ou administração, por funcionário público, sendo que, essas notificações deverão ser averbadas em cartório;

II - Quando frustradas três tentativas do poder executivo, as notificações deverão ser executadas por edital;

III - A partir da data de recebimento da notificação ou da publicação em edital:

a) As edificações não utilizadas ou subutilizadas enquadradas neste instrumento deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano;

b) Os proprietários de lotes ou glebas não edificados e subutilizados notificados deverão, no prazo máximo de um ano, protocolar pedido de aprovação e execução do parcelamento ou edificação, com o projeto e cronograma de execução de obras no órgão municipal competente;

c) Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto, e concluídos em até cinco anos; e

d) Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão ter a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

IV - A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos.

## CAPÍTULO II IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 89.** Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. O limite máximo da majoração indicada no caput deverá ser de 15%, nos termos do Art. 7º, §1º, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar permaneça não atendida pelo proprietário no prazo de cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva, sendo que o instrumento poderá ser aplicado, inclusive, aos imóveis que possuem isenção do IPTU.

§ 4º. O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo deve indicar que a tributação ocorre em função do não cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 5º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a qualquer tempo, o lançamento do IPTU do exercício não constará a aplicação das alíquotas progressivas.

§ 6º. Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos da PEUC considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação.

**Art. 90.** A aplicação do IPTU Progressivo no tempo objetiva:

I - Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

- II - Fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- IV - Combater o processo de periferação; e
- V - Inibir o processo de especulação imobiliária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 91.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, conforme dispõe a legislação federal aplicável.

**§ 1º.** Este instrumento somente será utilizado nos imóveis onde já se aplicou o IPTU Progressivo no Tempo, com base nas seguintes diretrizes estabelecidas pelo artigo 8º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):

- I - O cálculo da desapropriação corresponde ao valor da base de cálculo para o IPTU, sendo que desse montante deverá ser descontado os investimentos públicos na área do imóvel;
- II - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, sem poder liberatório para pagamento de tributos;
- III - O município deverá proceder com o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de
- IV - Em caso de sua não destinação ao prazo estabelecido, o prefeito e os demais agentes públicos incorrerão em improbidade administrativa; e
- V - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 2º. Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB**

**Art. 92.** A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) consiste em legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei, de forma a integrar essas populações, aumentando a qualidade de vida e resgatando a cidadania, nos casos de:

I - Áreas ocupadas de forma mansa e pacífica, comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, conforme a Lei Federal nº 13.465, de 2017;

II - Áreas da União, do Estado ou do Município declaradas para implantação de projetos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S);

III - Núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda situados em ZEIS, caracterizando Reurb-S; e

IV - Núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso III, caracterizando Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E).

**Art. 93.** O Município deverá estabelecer políticas e programas de Reurb-S de assentamentos informais, investindo em obras de urbanização e de infraestrutura, para a legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia, com a promoção de melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida.

§ 1º. Os programas de Reurb-S devem ser conduzidos pelo Poder Público em parceria com a população beneficiária e contemplar as dimensões jurídica, urbanística e social.

§ 2º. O Município deverá garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão

social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à Reurb-S e qualificação dos assentamentos existentes.

**§ 3º.** Deverá ser elaborado, pelo Município ou pelos interessados, Projeto de Regularização Fundiária a ser acompanhado pela comunidade atendida e aprovado pelo Município, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo na forma prevista pela legislação vigente.

**Art. 94.** Para aprovação dos projetos de Reurb-E, o Município deverá definir, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - Implantação do sistema viário;
- II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental e dos estudos técnicos, quando for o caso.

**§ 1º.** As responsabilidades de que trata o caput deste artigo serão atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

**§ 2º.** Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

## **CAPÍTULO V**

### **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV**

**Art. 95.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o instrumento que possibilita a avaliação das consequências e impactos gerados, positivos e negativos, da instalação de empreendimentos e atividades de grande impacto, privadas ou públicas, dentro do perímetro urbano, quanto ao adensamento populacional, aos equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural, aplicável em toda a Macrozona de Qualificação Urbana.

**Parágrafo único** O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações, em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica, apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Art. 96.** Uma Lei Municipal definirá o porte dos empreendimentos residenciais e das atividades econômicas que dependerão da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

**Parágrafo único** O EIV deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população residente na área e no seu entorno, nos termos dos Artigos 36 a 38 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e da legislação municipal específica.

**Art. 97.** A seu critério, ouvido o Conselho Municipal da Cidade e/ou por solicitação deste último, o órgão municipal responsável exigirá Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para quaisquer obras, edificações, parcelamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos e/ou atividades para fins urbanos, nos termos da legislação específica.

## **TÍTULO VI DO SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANO**

**Art. 98.** O Sistema Municipal de Gestão e Planejamento se constitui com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Ação e das estratégias propostas no Plano Diretor, cuja estrutura deverá orientar a atuação do Poder Público, promovendo e garantindo a capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento da gestão democrática da cidade, baseada nos princípios fundamentais da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

**Art. 99.** Compete ao Sistema de Gestão e Planejamento Urbano Municipal:

- I - Consolidar e organizar as informações essenciais ao processo de desenvolvimento do Município;
- II - Gerenciar o planejamento urbano;
- III - Articular políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, estabelecendo formas de integração entre os participantes do Sistema de Gestão e Planejamento Urbano Municipal; e
- IV - Implementar programas e projetos através da aplicação dos instrumentos de ordenação do solo urbano e da promoção de convênios ou acordos públicos e/ou privados.

**Art. 100.** O Sistema de Gestão e Planejamento deverá integrar um processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação da Política Urbana de Santo Antônio da Alegria, sendo composto por:

- I - O Departamento Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, ou órgão que vier a lhe substituir;
- II - Conselho Municipal da Cidade;
- III - Sistema de Informações Geográficas – SIG;
- IV - Ferramentas de Monitoramento e Avaliação do PD; e
- V - Ferramentas de Participação Popular.

**Parágrafo único.** As leis municipais do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual devem incorporar e observar as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor Municipal e serão elaboradas com acompanhamento do Conselho Municipal da Cidade de Santo Antônio da Alegria, em cumprimento a diretriz da gestão democrática estabelecida no inciso II do Art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

## CAPÍTULO I

### DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 101.** Para acompanhamento do processo de implementação e aplicação dos objetivos e das diretrizes estabelecidas por esta lei, deverão ser incluídas

como atribuições do Departamento Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos:

- I - Promover a implantação do Plano Diretor;
- II - Garantir, monitorar e promover, direta ou indiretamente, a implantação do Plano de Ação e das estratégias do Plano Diretor Municipal;
- III - Articular e integrar políticas e diretrizes setoriais, que interfiram na estruturação urbana;
- IV - Promover a atualização da legislação urbanística;
- V - Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e pareceres conclusivos para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço;
- VI - Coordenar a implantação de programas e projetos especiais; e
- VII - Dar suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal da Cidade de Santo Antônio da Alegria e aos demais Conselhos Municipais, no que tange às discussões com impacto no meio urbano.

## **CAPÍTULO II**

### **CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE**

**Art. 102.** O Conselho Municipal da Cidade de Santo Antônio da Alegria se constituiu como um órgão colegiado, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que tem a função de discutir, propor, fiscalizar e deliberar sobre políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano do Município como acesso à propriedade, controle do uso e ocupação do solo, condições de infraestrutura e adequação ao meio ambiente natural e construído.

**Art. 103.** São competências do Conselho Municipal da Cidade de Santo Antônio da Alegria:

- I - Propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Urbana Municipal;
- II - Acompanhar e avaliar a implementação da Política Urbana Municipal, em especial as ações relativas à gestão do solo urbano, habitação,

saneamento ambiental e mobilidade urbana, além de recomendar providências necessárias para cumprir seus objetivos;

III - Propor normas relacionadas ao direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de

IV - Orientar e recomendar ações relacionadas à aplicação do Estatuto da Cidade e demais normativas relacionadas à política urbana;

V - Desenvolver a cooperação entre órgãos públicos das variadas esferas de governo e sociedade civil para a formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VI - Promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos para monitorar a aplicação das atividades relacionadas à Política Urbana Municipal;

VII - Estimular ações que visem a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pela população das áreas urbanas;

VIII - Promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados alcançados por programas e projetos desenvolvidos pelo Ministério das Cidades;

IX - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando o desenvolvimento urbano;

X - Propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais que impactem o desenvolvimento urbano;

XI - Promover seminários ou encontros regionais sobre temas relacionados ao desenvolvimento urbano, bem como a firmação de convênios com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, relacionados ao desenvolvimento urbano;

XII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões; e

XIII - Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

**Art. 104.** O Conselho Municipal da Cidade de Santo Antônio da Alegria deverá ser composto por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil.

§ 1º. Entre os representantes do Poder Público Municipal, recomenda-se a indicação de membros que atuam em setores relacionados ao desenvolvimento urbano como Urbanismo, Habitação, Meio Ambiente, Obras, Turismo e Desenvolvimento Econômico, incluindo representantes da Fazenda e da Câmara Municipal.

§ 2º. Entre os representantes da sociedade civil, recomenda-se a indicação de membros que atuam em movimentos populares de moradia, associações de moradores, empresários e trabalhadores da área da construção civil, representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e Organizações Não Governamentais relacionadas ao desenvolvimento urbano etc.

**Art. 105.** Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade de Santo Antônio da Alegria, sendo que suas competências e composição serão definidas em lei municipal específica e seus membros poderão ser nomeados por decreto municipal específico.

**Parágrafo único.** O município tem o prazo de 06 meses para estruturar o Conselho Municipal da Cidade e dar início às suas atividades.

### **CAPÍTULO III**

#### **SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS – SIG**

**Art. 106.** O Sistema de Informações Geográficas - SIG é um banco de dados municipais, que reúne em um mesmo ambiente visual as informações cartográficas e indicadores do município, sendo de responsabilidade do Departamento Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. O objetivo do SIG é subsidiar o processo de planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da Política Urbana e de tomada de decisão da gestão pública, contendo:

I - Dados geoespaciais do município, incluindo rodovia, arruamento, toponímia das ruas, hidrografia, nome dos bairros e loteamentos, áreas protegidas e

suscetíveis à risco geológico-geotécnico e de inundação, entre outras informações relevantes para compor a base cartográfica municipal;

II - Mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos, dos equipamentos sociais e comunitários municipais, estaduais e federais, e da infraestrutura de transporte, transmissão de energia elétrica, saneamento básico, entre outros elementos pertinentes, com base nos dados das Secretarias Municipais e demais órgão relacionados aos temas especificados;

III - Cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão; e

IV - Séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de planos e projetos das políticas setoriais do Município.

**Parágrafo único** A implantação do SIG possibilitará o incremento, a articulação e a complementaridade entre os diversos órgãos municipais que geram influências sobre o desenvolvimento urbano de Santo Antônio da Alegria, integrando as ações e planejando a melhoria da gestão, da governança urbana e da qualidade de vida dos cidadãos do município.

**Art. 107.** O Departamento Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, ou órgão que vier a lhe substituir, visando implantar e tornar operacional o Sistema de Informações Geográficas - SIG, deverá:

I - Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

II - Manter atualizadas as informações cadastrais;

III - Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

IV - Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários; e

V - Implantar e manter atualizado sistema de informação georreferenciada do município e sistema de informação cadastral multifinalitário.

**Art. 108.** O prazo para a implantação do sistema de informação georreferenciada do município e do sistema de informação cadastral multifinalitário, pelo

Departamento Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, ou órgão que vier a lhe substituir, é de 03 (três) anos, contado a partir da vigência desta Lei.

**Art. 109.** As informações do SIG deverão ser atualizadas periodicamente e disponibilizadas de forma ampla, sendo este mantido pelo Departamento Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, ou correspondente, podendo ser acessado através de endereço eletrônico por:

I - Qualquer cidadão que possua um equipamento eletrônico conectado à internet; e

II - Consulta presencial na sede da Prefeitura Municipal para atendimento ao público.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 110.** Fica instituído o Plano de Ação como Painel de Gestão do Município, uma vez que nele estão apresentados os indicadores de acompanhamento, com o objetivo de facilitar e garantir o monitoramento quanto à consecução de cada ação proposta.

**Art. 111.** A Prefeitura é responsável pela elaboração anual de relatório de avaliação da implantação do Plano Diretor e do Plano de Ação, a ser apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade e publicado no site oficial do município.

**Parágrafo único** O relatório indicado no *caput* deve atender, necessariamente, aos princípios de clareza e de democratização da informação, demonstrando o compromisso da Prefeitura com a transparência e prestação de contas à sociedade e contribuindo para o fortalecimento da participação popular.

## **CAPÍTULO V**

### **MECANISMOS DE CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 112.** Os Instrumentos de Gestão Democrática da Cidade visam prever ferramentas para que a sociedade civil acompanhe a formulação e execução da Política Urbana, fortalecendo o exercício da cidadania e garantindo que os objetivos das políticas urbanas sejam alinhados aos interesses coletivos e promovam inovação e aperfeiçoamento contínuo da gestão pública local, em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), estabelecidos nos artigos 43 e 44 da referida lei, a saber:

- I - Órgãos colegiados de política urbana;
- II - Debates, audiências e consultas públicas;
- III - Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV - Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e
- V - Gestão orçamentária participativa composta por debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, sendo esta gestão uma condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Art. 113.** Para Santo Antônio da Alegria, o modelo a ser estruturado e complementado tem como objetivo a inclusão e a qualificação da população, a fim de garantir a participação social de forma plena e consistente, sendo composto por:

- I - Audiência Pública;
- II - Iniciativa Popular, de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - Orçamento Participativo; e
- IV - Conferência Municipal da Cidade.

## SEÇÃO I AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 114.** A Audiência Pública é um mecanismo de participação popular que cumpre o papel de tornar transparente o processo de tomada de decisão, ao promover a publicidade dos objetivos, assegurando o direito dos cidadãos ao acesso à informação, devendo respeitar os seguintes requisitos:

- I - Ser convocada por edital, com no mínimo 15 dias de antecedência, com amplo alcance à população local;
- II - Ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III - Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV - Garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença; e
- V - Ser registrada através de gravação e, após a sua realização, lavrada a respectiva ata.

**Parágrafo único.** Os materiais que serão objetos da audiência devem ser disponibilizados à consulta pela população, via digital, no mínimo trinta dias antes do evento.

**Art. 115.** Serão realizadas Audiências Públicas quando da necessidade de alteração desta Lei do Plano Diretor e nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos em seu entorno, no meio ambiente natural ou construído, no conforto ou na segurança da população, e para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança conforme exigido pela legislação pertinente, além de demais casos, que forem de interesse público relevante.

## SEÇÃO II

### INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 116.** As proposições de Iniciativa Popular permitem aos cidadãos a apresentação de projetos de lei, plebiscito e referendo ao poder Legislativo, sendo regidas pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Alegria.

**§ 1º** Este instrumento possibilita a atuação popular através de um canal mais representativo e direto ao exercício da democracia, sendo vinculada a uma porcentagem mínima de 2% do eleitorado para que seja efetivamente submetida à apreciação da Câmara Municipal.

**§ 2º** Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo o prazo ser prorrogado desde que solicitado com a devida justificativa, ao qual deve ser dada publicidade.

## SEÇÃO III

### ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

**Art. 117.** O Orçamento Participativo é previsto pelo Estatuto da Cidade como item obrigatório para aprovação pela Câmara Municipal, envolvendo proposições para o Plano Plurianual – PPA, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e para a Lei de Orçamento Anual – LOA. Tais proposições devem ser garantidas por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas.

**Art. 118.** A gestão orçamentária participativa é um mecanismo governamental que permite os cidadãos intervir diretamente sobre a gestão financeira, orçamentária e contábil das entidades públicas, devendo:

I - Incorporar as ações prioritárias do Plano Diretor aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário- financeiras; e

II - As peças orçamentárias serem apresentadas em Audiência Pública, cujos participantes e interessados poderão solicitar a complementação, suplementação ou esclarecimento acerca da execução orçamentária referente à implementação das ações e programas prioritários.

**Parágrafo único.** O Orçamento Participativo será regulamentado por lei específica.

#### **SEÇÃO IV**

### **CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS CIDADES**

**Art. 119.** A Conferência Municipal da Cidade é um espaço destinado à discussão democrática da Política Urbana Municipal, devendo ser realizada conforme o calendário nacional, cabendo à conferência:

- I - Promover um ambiente participativo e democrático de debate sobre o tema da Conferência Nacional da Cidade;
- II - Avaliar e propor diretrizes para a Política Urbana Municipal;
- III - Sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e leis correlatas, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão; e
- IV - Indicar os delegados para a Conferência Estadual da Cidade, ou outras que vierem a existir, conforme legislação pertinente.

#### **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 120.** Os processos de licenças para aprovação de projetos e/ou obras regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei e sem despacho decisório, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação vigente à época de seu protocolo, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de seus trâmites.

**Parágrafo único.** Nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, ou a critério do Município, os processos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser examinados de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 121.** As alterações e/ou emendas ao Plano Diretor Municipal de Santo Antônio da Alegria serão submetidas, preliminarmente, ao exame e parecer do Conselho Municipal da Cidade.

**Art. 122.** Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), o Plano Diretor Municipal de Santo Antônio da Alegria, deverá ser objeto de revisão a cada dez anos, no máximo.

**Parágrafo único.** Para cada revisão do Plano Diretor, seja revisão geral ou revisão parcial em condições específicas que demandam aperfeiçoamento desta Lei em período inferior a 10 (dez) anos, deverão ser observadas as seguintes condicionantes:

I - Apresentação em audiência pública e realização de oficinas comunitárias para debater as alterações propostas com a população local, com participação do Conselho Municipal da Cidade;

II - Ampla publicidade aos documentos e informações produzidas, que subsidiarão a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor (conforme art.40, § 4º da Lei Federal nº 10.257, de 2001); e

III - Atendimento integral ao art. 42 e, caso haja alteração dos perímetros urbanos, os dispositivos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 123.** Integram esta Lei:

I - ANEXO I: Mapa do Perímetro Urbano;

II - ANEXO II: Mapa do Macrozoneamento Municipal;

III - ANEXO III: Mapa do Zoneamento Urbano;

IV - ANEXO IV: Mapa do Sistema Viário;

V - ANEXO V: Quadro 1 – Parâmetros de Uso do Solo;

VI - ANEXO VI: Quadro 2 – Parâmetros de Ocupação do Solo;

VII - ANEXO VII: Dimensionamento mínimo das Vias Rurais;

VIII - ANEXO VIII: Dimensionamento mínimo das Vias Urbanas;

IX - ANEXO IX: Dimensionamento mínimo das Calçadas; e

X - ANEXO X: Definições.

**Art. 124.** Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário a esta lei, em especial a Lei [citar todas as leis que devem ser revogadas, que possam conflitar com o PD].

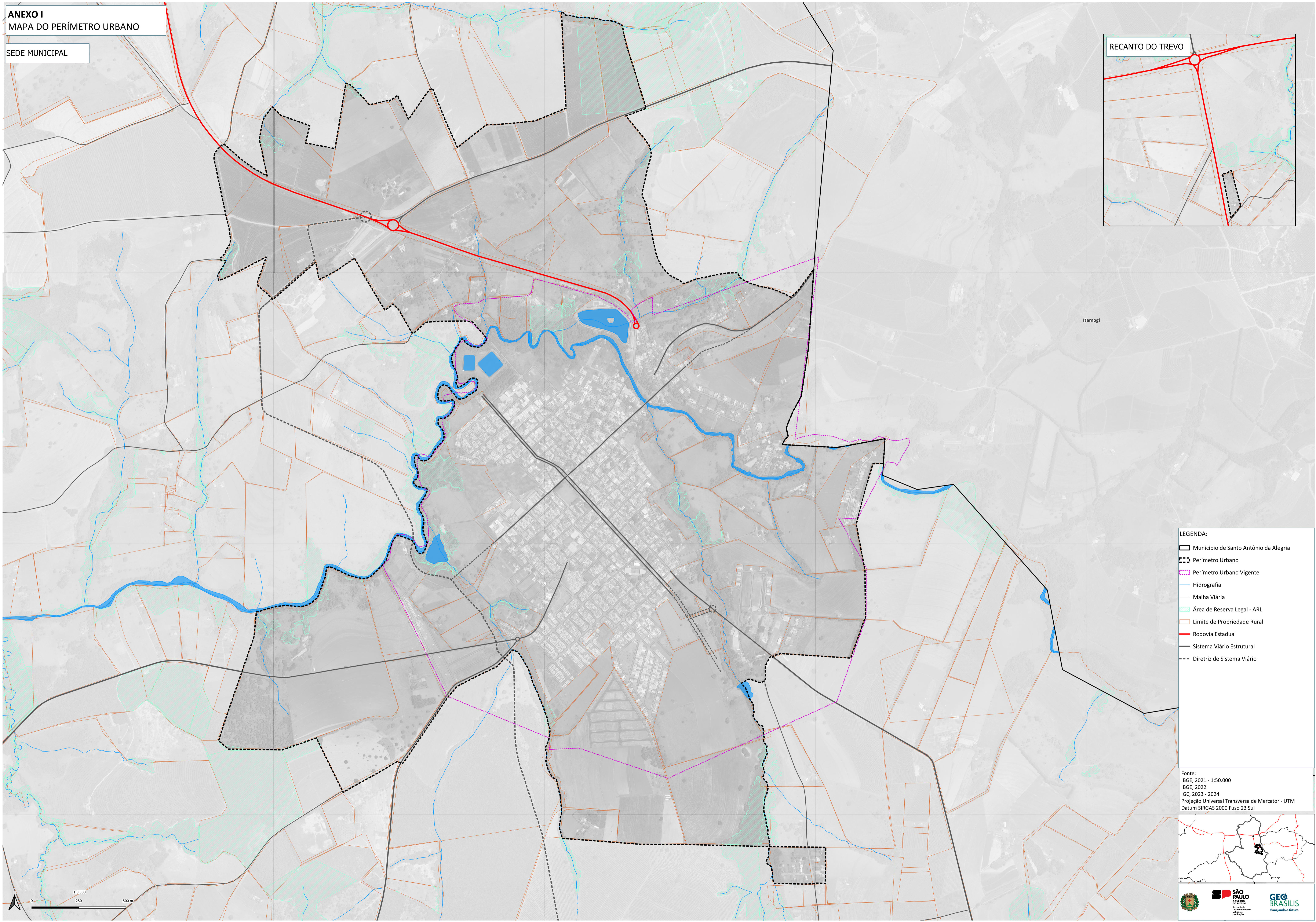
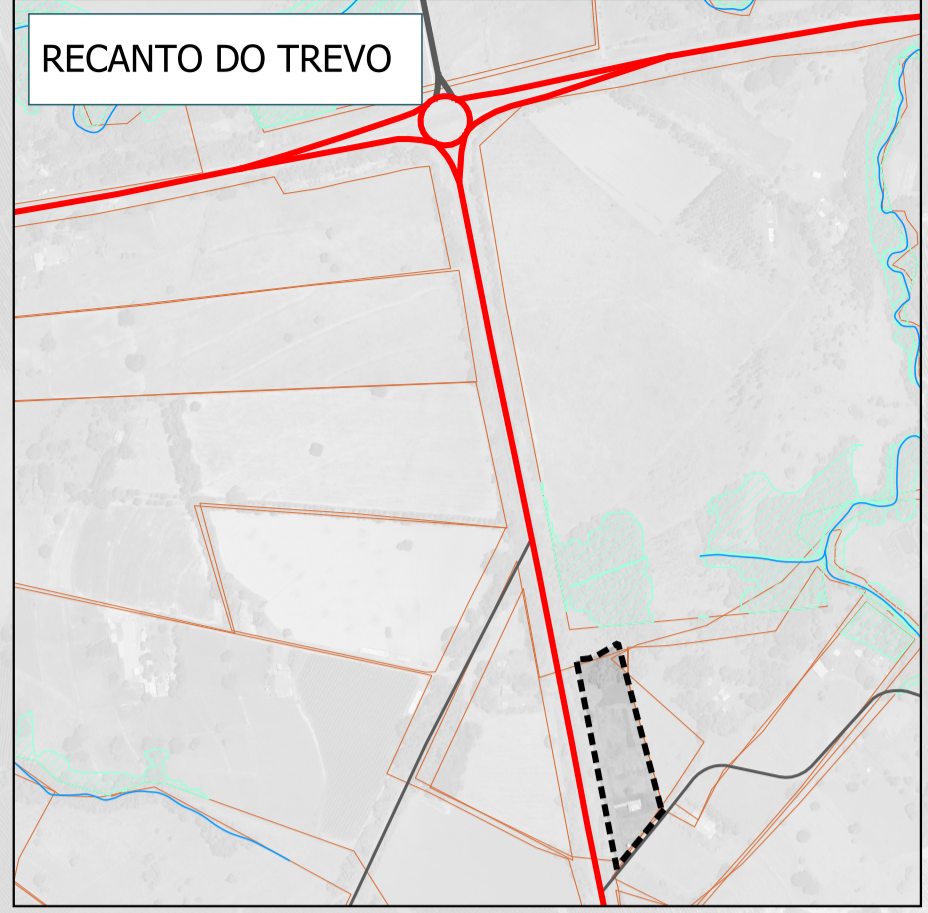
**Art. 125.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Santo Antônio da Alegria, SP, XX de XXXXXX de 2026

**DENILSON MEGA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**MAPA DO PERÍMETRO URBANO**

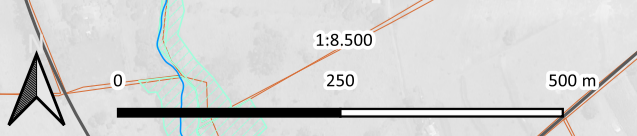
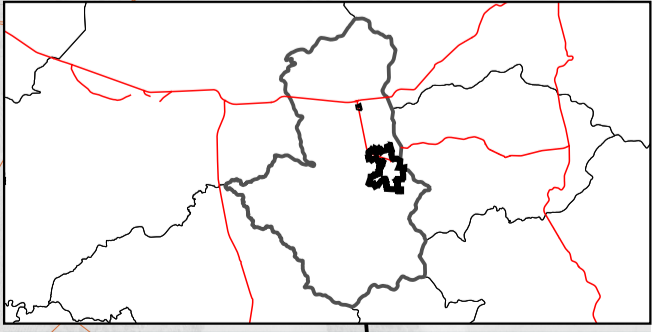
SEDE MUNICIPAL



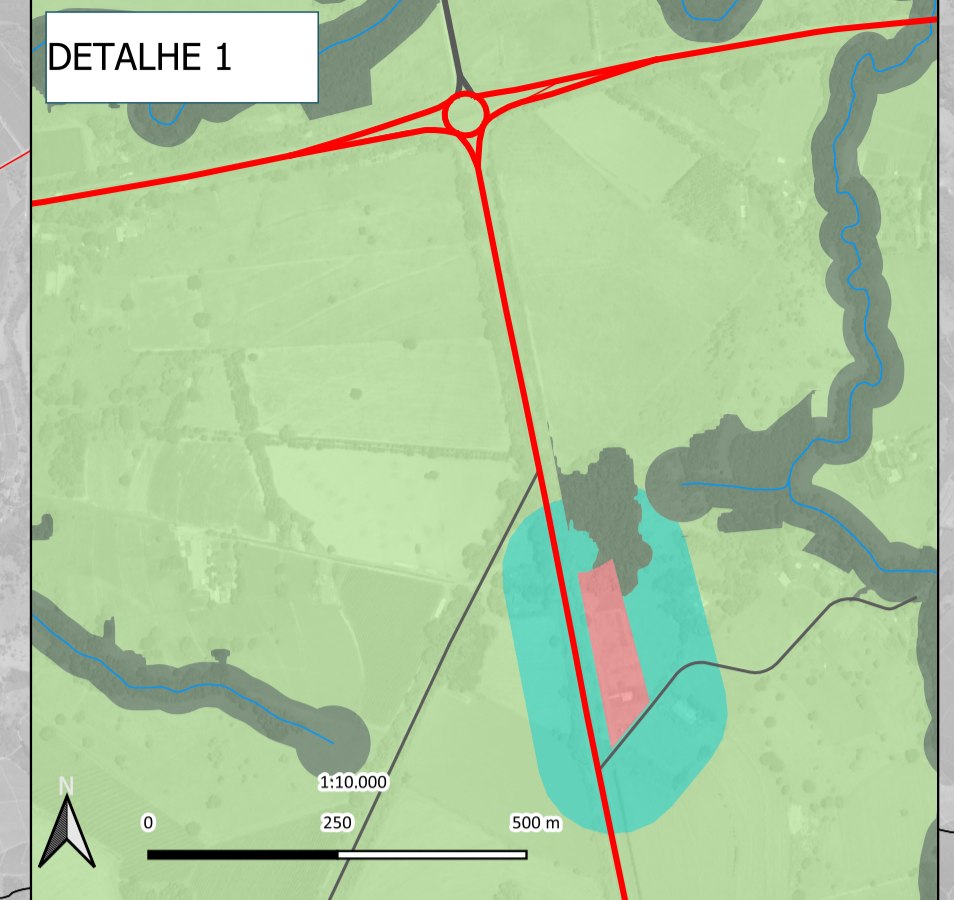
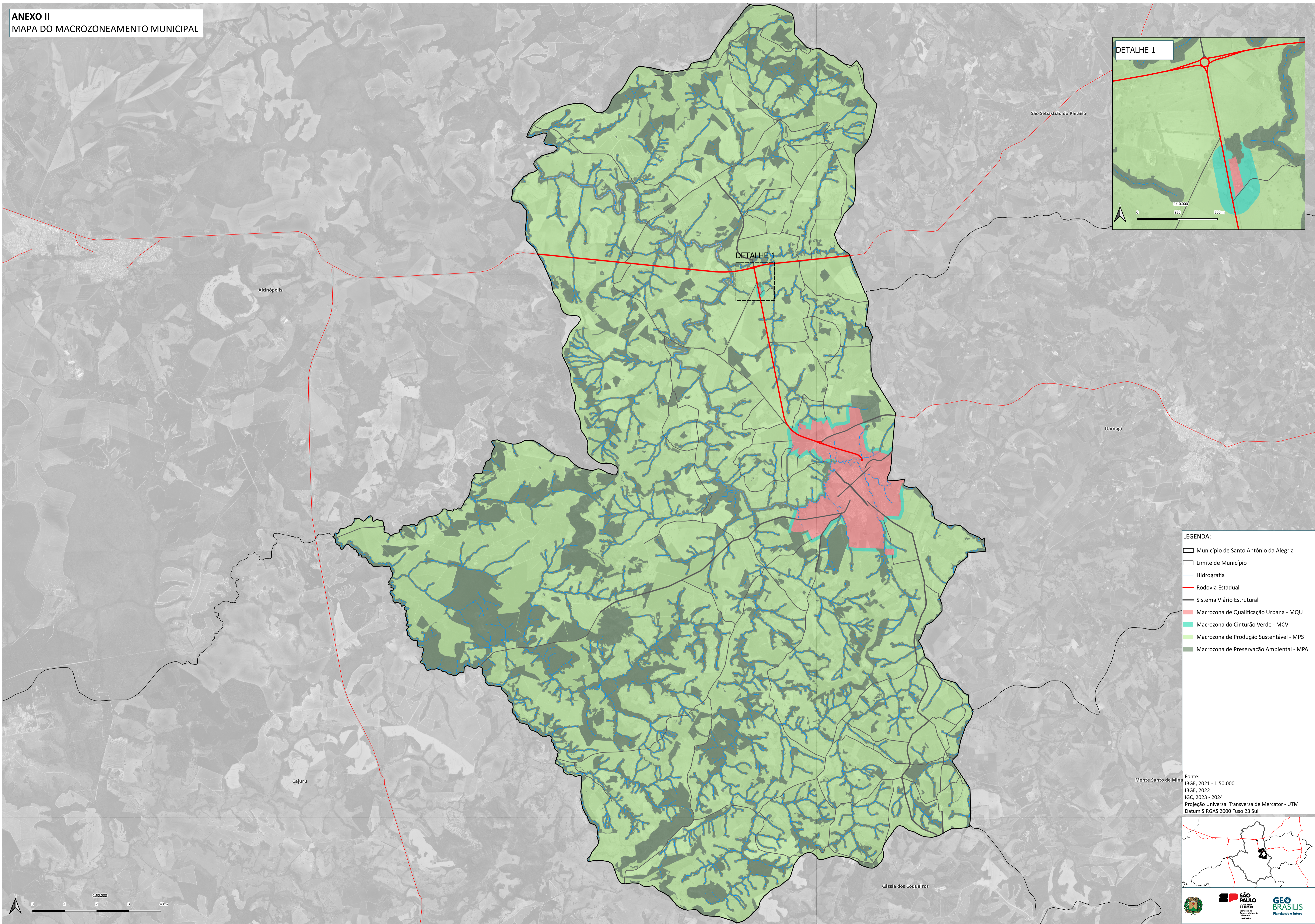
Itamogi

- LEGENDA:**
- Município de Santo Antônio da Alegria
  - Perímetro Urbano
  - Perímetro Urbano Vigente
  - Hidrografia
  - Malha Viária
  - Área de Reserva Legal - ARL
  - Limite de Propriedade Rural
  - Rodovia Estadual
  - Sistema Viário Estrutural
  - Diretriz de Sistema Viário

Fonte:  
IBGE, 2021 - 1:50.000  
IBGE, 2022  
IGC, 2023 - 2024  
Projeção Universal Transversa de Mercator - UTM  
Datum SIRGAS 2000 Fuso 23 Sul

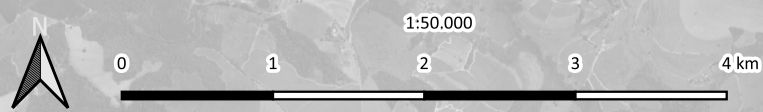


**ANEXO II**  
**MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**



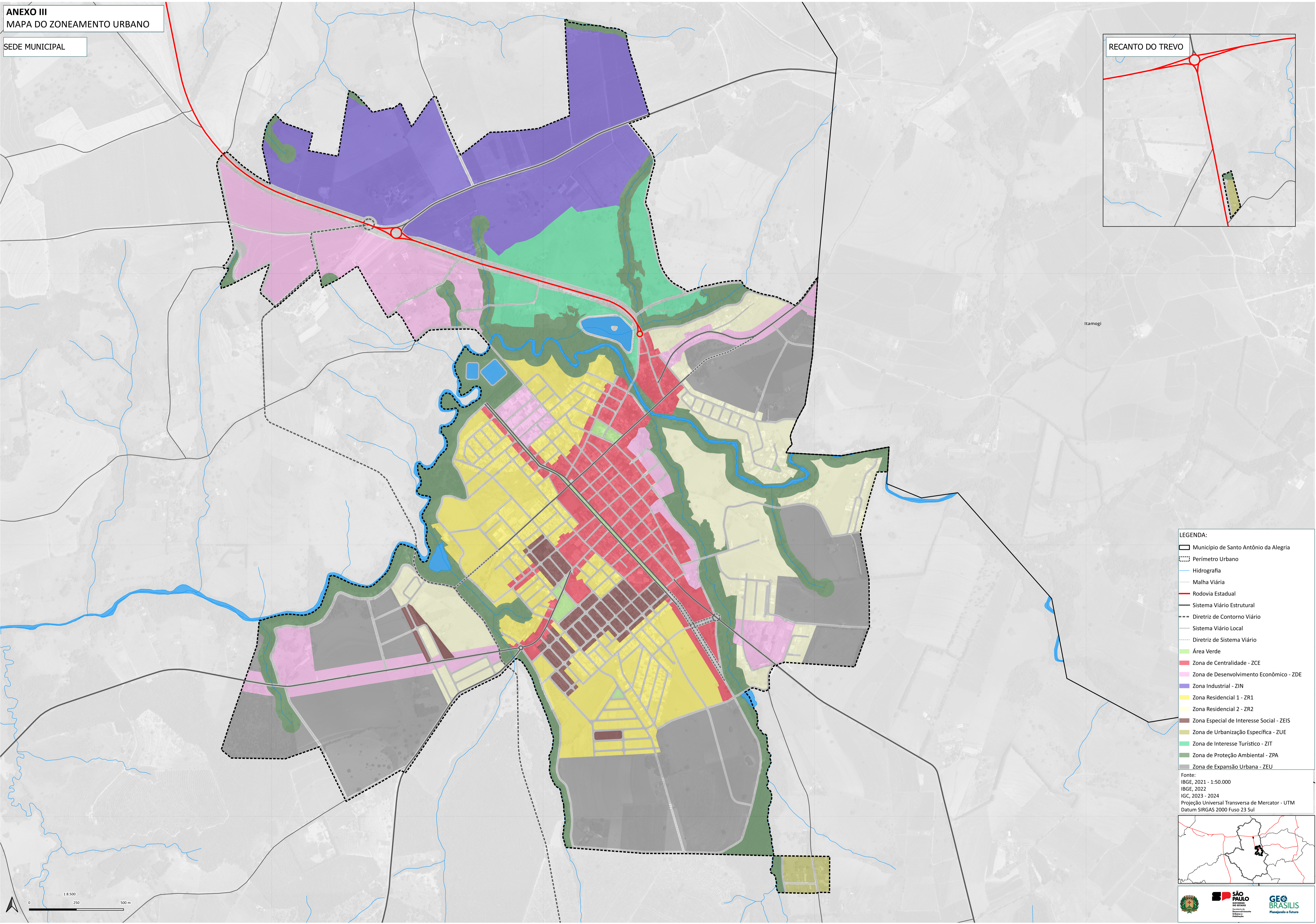
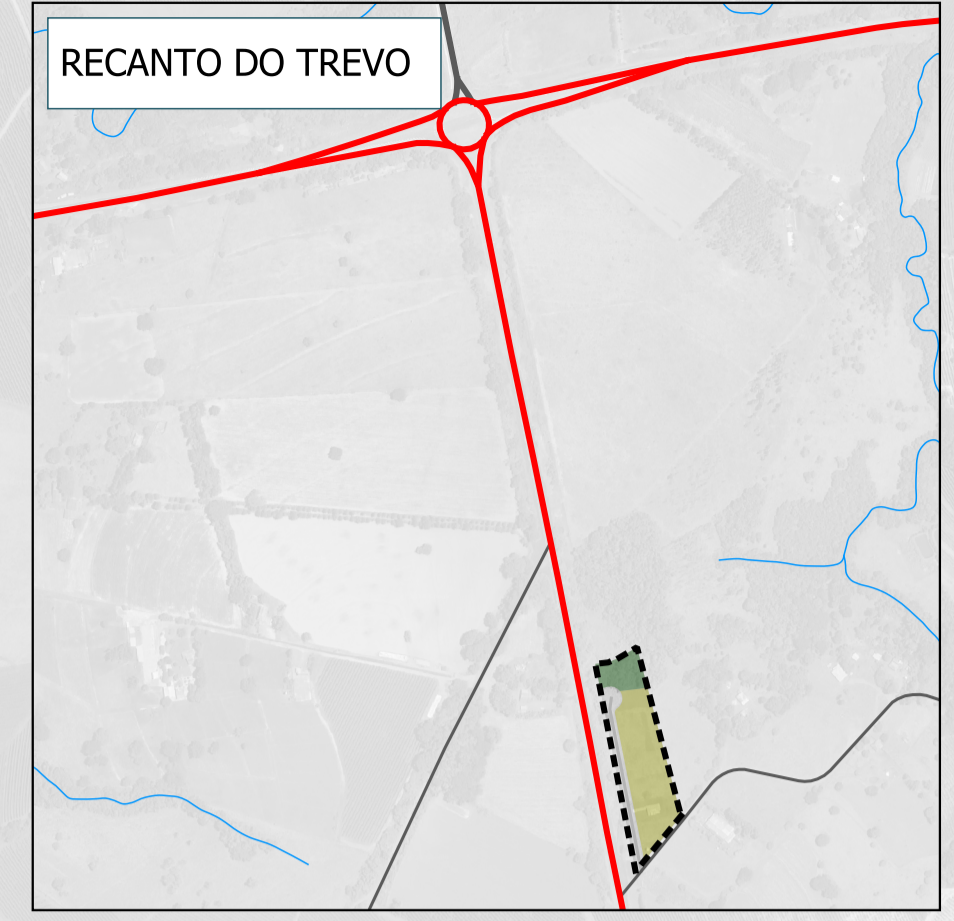
- LEGENDA:**
- Município de Santo Antônio da Alegria
  - Limite de Município
  - Hidrografia
  - Rodovia Estadual
  - Sistema Viário Estrutural
  - Macrozona de Qualificação Urbana - MQU
  - Macrozona do Cinturão Verde - MCV
  - Macrozona de Produção Sustentável - MPS
  - Macrozona de Preservação Ambiental - MPA

Fonte:  
Monte Santo de Minas, 2021 - 1:50.000  
IBGE, 2021  
IBGE, 2022  
IGC, 2023 - 2024  
Projeção Universal Transversa de Mercator - UTM  
Datum SIRGAS 2000 Fuso 23 Sul



**ANEXO III**  
**MAPA DO ZONEAMENTO URBANO**

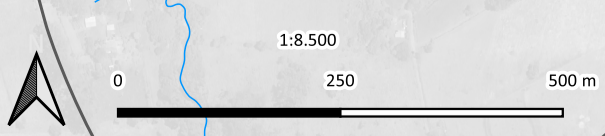
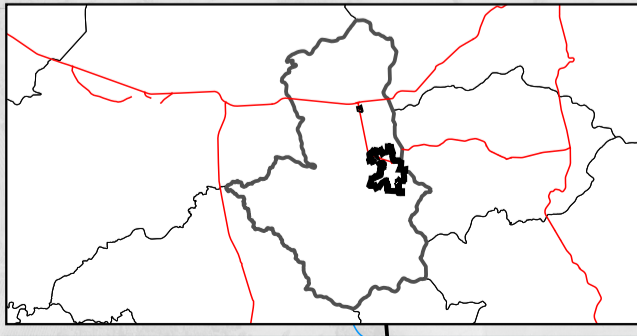
SEDE MUNICIPAL



Itamogi

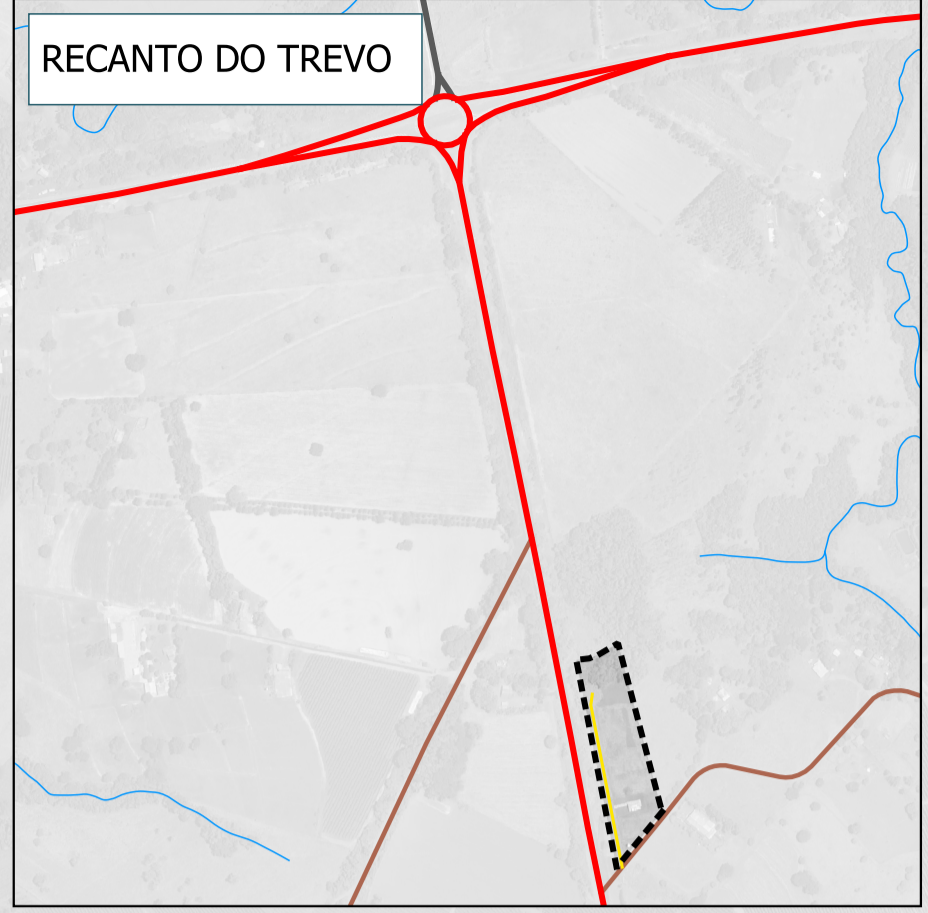
- LEGENDA:**
- Município de Santo Antônio da Alegria
  - Perímetro Urbano
  - Hidrografia
  - Malha Viária
  - Rodovia Estadual
  - Sistema Viário Estrutural
  - Diretriz de Contorno Viário
  - Sistema Viário Local
  - Diretriz de Sistema Viário
  - Área Verde
  - Zona de Centralidade - ZCE
  - Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE
  - Zona Industrial - ZIN
  - Zona Residencial 1 - ZR1
  - Zona Residencial 2 - ZR2
  - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS
  - Zona de Urbanização Específica - ZUE
  - Zona de Interesse Turístico - ZIT
  - Zona de Proteção Ambiental - ZPA
  - Zona de Expansão Urbana - ZEU

Fonte:  
IBGE, 2021 - 1:50.000  
IBGE, 2022  
IGC, 2023 - 2024  
Projeção Universal Transversa de Mercator - UTM  
Datum SIRGAS 2000 Fuso 23 Sul



**ANEXO IV**  
**MAPA DO SISTEMA VIÁRIO**

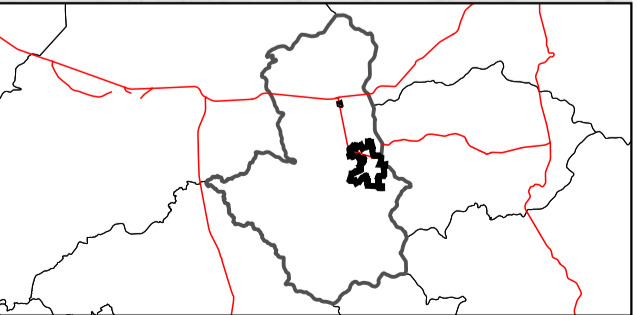
SEDE MUNICIPAL



Itamogi

- LEGENDA:**
- Município de Santo Antônio da Alegria
  - Perímetro Urbano
  - Hidrografia
  - Malha Viária
  - Rodovia Estadual
  - Estrada Vicinal Pavimentada
  - Diretriz do Contorno Viário
  - Estrada Vicinal sem pavimentação
  - Via Arterial
  - Diretriz de Via Arterial
  - Via Coletora
  - Diretriz de Via Coletora
  - Via Local
  - Diretriz de Via Local

Fonte:  
IBGE, 2021 - 1:50.000  
IBGE, 2022  
IGC, 2023 - 2024  
Projeção Universal Transversa de Mercator - UTM  
Datum SIRGAS 2000 Fuso 23 Sul



**ANEXO V**  
**QUADRO 1 – PARÂMETROS DE USO DO SOLO**

<b>Zona</b>	<b>Usos Permitidos</b>	<b>Usos Permissíveis</b>	<b>Usos Proibidos</b>
ZCE	R1, R2, R3, C1, C2, I1, E1, E2	E3	R4, C3, I2, I3, I4, A
ZDE	C2, C3, I2, E1, E2, E3	R1, C1, I1, I3, A	R2, R3, R4, I4
ZIN	C3, I2, I3	C2, I4, E3, A	R1, R2, R3, R4, C1, I1, E1, E2
ZR1	R1, R2, R3, C1, I1, E1	C2, R4, E2	C3, I2, I3, I4, E3, A
ZR2	R1, R3, R4, C1, I1, E1	R2, C2, I2, E2, A	C3, I3, I4, E3
ZEIS	R1, R3, C1, I1, E1	R2	R4, C2, C3, I2, I3, I4, E2, E3, A
ZIT	R1, C1, I1, E1, E2	R4, C2, C3, E3	R2, R3, I2, I3, I4, A
ZUE	R1	C1, I1	R2, R3, R4, C2, C3, I2, I3, I4, E1, E2, E3, A
ZEU	R1, A	C1, I1, I2, E3	R2, R3, R4, C2, C3, I3, I4, E1, E2
ZPA	-	-	Todos

**ANEXO VI**  
**QUADRO 2 – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

Zona	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	Gabarito Máximo		Lote Mínimo				Recuo Mínimo (m)	Afastamento Mínimo (m)
		Mínimo	Básico	Máximo		Altura (m)	Pavimentos	Frete Mínima (m)		Área Mínima (m <sup>2</sup> )			
								Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Esquina		
ZCE	80	0,10	1,00	1,50	20	14,00	4	10,00	12,00	200,00	222,62	2,00 <sup>(1)</sup>	1,50
ZDE	80	0,10	1,00	1,50	20	12,00	2	14,00	17,00	350,00	420,00	5,00	1,50
ZIN	80	0,10	1,00	1,00	20	12,00	2	20,00	20,00	500,00	500,00	5,00	3,00
ZR1	80	0,10	1,00	1,20	20	14,00	4	10,00	12,00	200,00	222,62	2,00 <sup>(2)</sup>	1,50
ZR2	80	0,10	1,00	1,00	20	7,00	2	10,00	12,00	200,00	222,62	2,00	1,50
ZEIS	80	0,10	1,00	1,50	10	7,00	2	8,00	10,00	160,00	190,00	2,00 <sup>(3)</sup>	1,50
ZIT	80	0,10	1,00	1,00	20	7,00	2	14,00	17,00	350,00	420,00	5,00	1,50
ZUE	50	0,10	1,00	1,00	30	7,00	2	10,00	13,00	500,00	600,00	5,00	3,00
ZEU	50	-	0,50	0,50	30	7,00	2	20,00	20,00	1.000,00	1.000,00	5,00	3,00
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup> Não exigido para o Pavimento Térreo e 1º Pavimento.

<sup>(2)</sup> Não exigido para o Pavimento Térreo e 1º Pavimento, quando uso comercial ou serviços.

<sup>(3)</sup> Não exigido para uso comercial ou serviços.

**ANEXO VII**  
**QUADRO 3 – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS VIAS RURAIS**

<b>Categoria</b>	<b>Seção total da via (m)</b>	<b>Faixas de Rolamento (m)</b>	<b>Faixas de Acostamento (m)</b>	<b>Faixas não edificáveis (m)</b>	<b>Inclinação mínima (%)</b>	<b>Inclinação Máxima (%)</b>
<b>Rodovia</b>	Dimensionamento mínimo estabelecido pelos órgãos estaduais e federais responsáveis por sua gestão					
<b>Estrada Vicinal</b>	12,00 m	1 faixa de 3,50 m por sentido	1 faixa de 2,50 m por sentido	1 faixa de 10,00 m por sentido	0,50%	16,00%
<b>Estrada Secundária</b>	12,00 m	1 faixa de 3,00 m por sentido	1 faixa de 3,00 m por sentido	1 faixa de 5,00 m por sentido	0,50%	20,00%

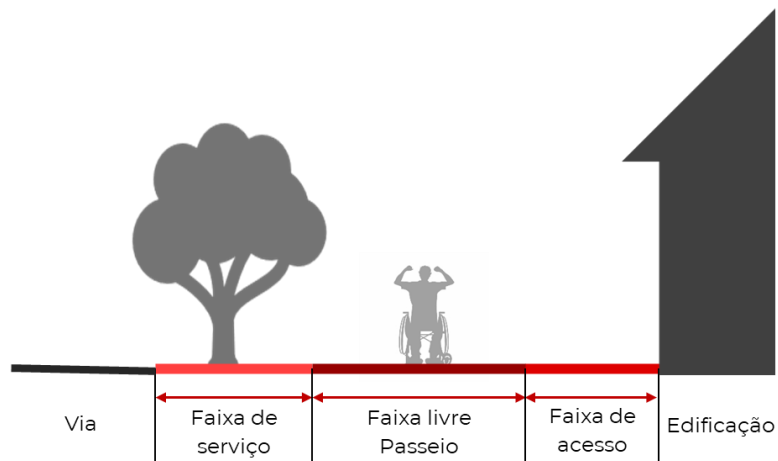
**ANEXO VIII**  
**QUADRO 4 – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS VIAS URBANAS**

<b>Categoria</b>	<b>Seção total da via (m)</b>	<b>Faixas de Rolamento (m)</b>	<b>Faixas de Estacionamento (m)</b>	<b>Ciclovias (m)</b>	<b>Canteiro (m)</b>	<b>Calçadas (m)*</b>	<b>Inclinação mínima (%)</b>	<b>Inclinação Máxima (%)</b>
<b>Via Arterial de Pista Dupla</b>	30,00 m	2 pistas com 2 faixas de 3,20 m por sentido cada	1 faixa de 2,10 m por sentido (junto à calçada)	1 ciclofaixa unidirecional de 1,50 m por sentido (junto ao canteiro central)	2,00 m (entre as duas pistas)	1 calçada de 4,00 m em cada lado	0,50%	6,00%
<b>Via Arterial de Pista Simples</b>	20,00 m	1 faixa de 3,40 m por sentido	1 faixa de 2,20 m em um lado	1 ciclovia bidirecional de 2,50 m em um lado	0,50 m (entre a pista e a ciclovia)	1 calçada de 4,00 m em cada lado	0,50%	6,00%
<b>Via Coletora</b>	18,00 m	1 faixa de 3,20 m por sentido	1 faixa de 2,10 m em um lado	1 ciclofaixa bidirecional de 2,50 m em um lado	-	1 calçada de 3,50 m em cada lado	0,50%	10,00%
<b>Via Local</b>	14,00 m	1 faixa de 3,00 m por sentido	1 faixa de 2,00 m em um lado	-	-	1 calçada de 3,00 m em cada lado	0,50%	16,00%

**ANEXO IX**  
**QUADRO 5 – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS CALÇADAS**

Categoria	Faixa de Serviço, incluindo o meio-fio (m)	Faixa Livre ou Passeio (m)	Faixa de Acesso (m)	Largura Total (m)
Via Arterial	0,90 m	2,40 m	0,70 m	4,00 m
Via Coletora	0,90 m	2,00 m	0,60 m	3,50 m
Via Local	0,90 m	1,50 m	0,60 m	3,00 m

**Compartimentação da calçada**



## **ANEXO X DEFINIÇÕES**

**ACESSIBILIDADE** - grau de dificuldade ou de facilidade que uma pessoa encontra para sair e chegar a qualquer edificação ou ao destino final, quando transitam pelo espaço urbano.

**ACESSIBILIDADE UNIVERSAL** - grau de facilidade que uma pessoa encontra para sair e chegar a qualquer edificação ou ao destino final, considerando todos os usuários, inclusive crianças, idosos, pessoas com a mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência.

**ALINHAMENTO PREDIAL** - linha divisória entre o terreno e o logradouro público.

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO** - é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos, a partir do térreo, inclusive.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)** - é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**ÁREAS PROTEGIDAS** - áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, que exercem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou assegurar o bem-estar das populações humanas.

**ÁREA VERDE** - área livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, indisponíveis para construção imobiliária, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

**ARRUAMENTO** - conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes.

**ATIVIDADE** - uso de um prédio ou de um espaço físico para moradia, negócios, indústria, entre outros.

**CAIXA DA VIA** - a distância definida entre os dois alinhamentos prediais em oposição.

**CANTEIRO CENTRAL** - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

**CICLOFAIXA** - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica.

**CICLOVIA** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

**CÓDIGO DE TRÂNSITO** - conjunto das normas federais que disciplinam a utilização das vias de circulação.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CAB)** - índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (CAMAX)** - índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CAMIN)** - índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área mínima de construção permitida, determinante para a incidência de IPTU Progressivo no Tempo e Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória (PEUC).

**CONDOMÍNIO** - são edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, horizontal ou vertical, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, e constituindo-se, cada unidade, por propriedade autônoma nos termos da Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e alterações posteriores.

**CRUZAMENTO** - interseção de duas vias em nível.

**DIRETRIZES VIÁRIAS** - vias projetadas, que integram o sistema viário do município.

**ESPAÇOS LIVRES** - áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres, de uso público, destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos.

**ESTRADA SECUNDÁRIA** - via, sob gestão do proprietário rural, que conecta

propriedades rurais às Estradas Vicinais e Rodovias, usualmente não pavimentada.

**ESTRADA VICINAL** - via que conecta as comunidades rurais e pontos de interesse situados na área rural à Sede Municipal e a municípios vizinhos, sob gestão do município.

**ESTACIONAMENTO** - espaço de parada para veículos automotores.

**EQUIPAMENTOS URBANOS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS** - são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores, tais como educação, saúde, cultura, esporte, lazer e similares, voltados à efetivação e universalização de direitos sociais.

**FAIXA DE PROTEÇÃO** - faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria.

**FAIXA DE ROLAMENTO** - parte da via utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas ou aos canteiros centrais.

**GABARITO** - é a altura máxima da edificação, calculada pela distância entre o piso térreo e o ponto mais alto da cobertura.

**GERAÇÃO DE TRÁFEGO** - trata-se do impacto causado por empreendimentos em função do estacionamento e da concentração das pessoas, ou devido à operação e atração de veículos pesados.

**GLEBA** - área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.

**GUIA REBAIXADA** - rebaixo do meio-fio, destinada a facilitar a entrada ou saída de veículos.

**HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS)**- é aquela destinada ao atendimento das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com unidade habitacional tendo no máximo um sanitário e uma vaga de garagem.

**HIERARQUIA VIÁRIA** - diferentes graus de importância que uma rua possui em relação a outras do mesmo sistema para a circulação na cidade que garantem maior funcionalidade à mobilidade urbana.

**IMPACTO** - alteração da condição urbanística claramente perceptível em relação

à situação anterior a esta incidência.

**INFRAESTRUTURA URBANA** - são as instalações que contemplam equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público.

**INSTRUMENTO URBANÍSTICO** - é um conjunto de ações legalmente possibilitadas ao poder público para intervir nos processos urbanos e especialmente na produção do espaço da cidade, englobando seu direcionamento, controle e regulamentação.

**LOGRADOURO PÚBLICO** - áreas de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres.

**MALHA VIÁRIA** - é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas de acordo com os padrões estabelecidos na Lei.

**MOBILIDADE** - é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.

**OCUPAÇÃO DO SOLO** - é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo, que são: dimensão do lote; afastamento das divisas; recuo do alinhamento predial; coeficiente de aproveitamento; taxa de ocupação; taxa de permeabilidade; gabarito e vagas de estacionamento.

**PAISAGEM URBANA** - maneira em que prédios, ruas, edifícios, veículos automotores, sinalizações de trânsito, além de elementos naturais, se organizam dentro do perímetro urbano.

**PASSEIO** - parte da via em nível diferente da pista, reservada ao trânsito de pedestres (excepcionalmente aos ciclistas) e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**PAVIMENTAÇÃO** - construção de um piso destinado a circulação, quadras de esporte, estacionamentos descobertos, dentre outros.

**PERÍMETRO URBANO** - limite entre área urbana e área rural.

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** - é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado.

**RODOVIA** - via de rodagem e de transporte interurbano e interestadual de alta velocidade, pavimentada, sob gestão do Estado ou da União.

**SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO** - conjunto de elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertências aos seus usuários.

**SINALIZAÇÃO HORIZONTAL** - constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas.

**SINALIZAÇÃO VERTICAL** - representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas.

**TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)** - relação percentual entre a projeção do perímetro total da edificação no terreno e a área do lote.

**TAXA DE PERMEABILIDADE (TP)** - relação percentual entre área mínima permeável, permitindo assim infiltração de água no solo do lote, e área total do lote.

**TESTADA MÍNIMA** - dimensão mínima da frente do lote.

**TRÁFEGO** - fluxo de veículos que percorrem uma via em determinado período de tempo.

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO** - espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.

**URBANIZAÇÃO** - qualquer forma de parcelamento do solo que implique em loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou empreendimento em regime condominial.

**USO DO SOLO** - é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano, por certas atividades, dentro de uma determinada zona.

**USO NÃO RESIDENCIAL** - compreende as atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais.

**USO RESIDENCIAL** - destinado à habitação.

**VAGAS DE ESTACIONAMENTO** - quantidade de espaços destinados a estacionar e guardar veículos dentro de uma edificação ou no terreno, vinculada ao tipo de uso ou atividade.

**VAZIOS URBANOS** - Lotes ou glebas de terra inseridos na área urbana dotadas, ou não, de infraestrutura e equipamentos sociais e que não cumprem a função social.

**ZONEAMENTO** - é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis, estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

### 3. PLANO DE AÇÃO

O Plano de Ação abrange as ações e projetos estratégicos necessários para a implementação do PDM, hierarquizados de acordo com as decisões pactuadas junto ao Grupo de Trabalho. Assim, são apresentados no **Quadro 3-1**:

- i. **Secretaria ou Departamento responsável:** conforme a atual organização administrativa da Prefeitura. A indicação do órgão responsável visa facilitar a implantação das ações propostas;
- ii. **Ação:** englobando programas e projetos, voltados à efetivação do Plano Diretor proposto;
- iii. **Prazo de execução:** classifica a implantação das ações, respeitando o período de cinco anos, considerando três horizontes - curto (1 a 2 anos), médio (de 3 a 4 anos) e longo prazo (5 anos ou mais);
- iv. **Possíveis fontes de recurso:** a quem a administração pública poderá recorrer, tanto para o financiamento quanto para o desenvolvimento de ações a fundo perdido;
- v. **Metas do “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS):** em que a ação está vinculada; e
- vi. **Indicadores de acompanhamento:** instrumentos para verificação da consecução (ou não) das ações e, conseqüentemente, da implantação do PDM no município de Santo Antônio da Alegria;
- vii. **Eixo Estratégico:** indicação do Eixo Estratégico correlato à ação proposta.

**Quadro 3-1:** Síntese das ações, por Secretaria ou Departamento e por prazo de execução

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
Departamento de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos	1. Implantar um novo Distrito Industrial				Município	8 9 10 11	• Novo Distrito Industrial implantado	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	2. Executar obras de melhorias e implantação de sistema de drenagem nas estradas rurais, de modo a viabilizar o escoamento da produção agrícola				Município, Estado (DER)	9 10 11 12	• Melhorias executadas e sistema de drenagem implantado em estradas	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	3. Atualizar e incrementar a legislação urbanística municipal, de modo a disciplinar a infraestrutura exigida para novos projetos de parcelamento do solo urbano e os parâmetros de uso e ocupação do solo, especialmente sobre o tamanho mínimo do lote				Município	11	• Legislação urbanística atualizada e sancionada	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	4. Planejar a distribuição espacial da população e atividades econômicas de modo a prevenir e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana				Município	11 13	• Zoneamento urbano aprovado • Licenciamento de obras e atividades em acordo à lei • Fiscalização ativa	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	5. Coibir a expansão urbana em APP de cursos d'água				Município	11 13 14	• APP preservadas	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	6. Ampliar o perímetro urbano, de modo a reconhecer e organizar os vetores de expansão urbana e viabilizar a criação de um novo Distrito Industrial				Município	10 11	• Ampliação do perímetro urbano aprovada em Lei	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	7. Implantar perímetros urbanos no Chacreamento Recanto do Trevo e Chacreamento Nossa Senhora Aparecida, visando viabilizar sua regularização fundiária				Município	11	• Perímetros urbanos implementados e aprovados em Lei	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	8. Compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos				Município	10 11	• Zoneamento urbano aprovado em Lei e atualizado conforme demandas do Município	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	9. Limitar a aprovação de novos loteamentos apenas na área interna ao perímetro urbano proposto, preferencialmente em áreas já dotadas de infraestrutura				Município	11	• Área rural livre de loteamentos • Licenciamento de projetos de parcelamento em acordo à Lei • Fiscalização ativa	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	10. Instituir, na legislação urbanística, benefícios a edificações certificadas como sustentáveis, visando incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis				Município	7 9 11 13	<ul style="list-style-type: none"> <li>Legislação atualizada</li> <li>Benefícios instituídos em Lei</li> <li>Número de empresas beneficiadas</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	11. Incorporar Soluções baseadas na Natureza (SbN) nas intervenções em espaços públicos, visando aumentar a permeabilidade do solo e criar um ambiente urbano saudável e resiliente às mudanças climáticas				Município	11 13	<ul style="list-style-type: none"> <li>Intervenções urbanísticas executadas com SbN</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	12. Elaborar o Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob)				Município, Estado (SDU)	9 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>PlanMob elaborado e aprovado em Lei</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	13. Realizar esforços com os demais municípios da RMRP e o Estado para implementar linhas circulares metropolitanas				Município, Municípios RMRP, Estado (AR-TESP, EMTU)	11 17	<ul style="list-style-type: none"> <li>Linhas circulares metropolitanas em operação</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	14. Implantar um contorno viário				Município, Estado (DER)	9 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Contorno Viário implantado</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	15. Substituir transposição sobre o Rio Araraquara, na estrada vicinal que conecta ao município de Cajuru				Município, Município de Cajuru, Estado (DER)	9 11 17	• Nova Transposição implantada	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	16. Atingir o índice de 100% de pavimentação viária na área urbana				Município	9 11	• Pavimentação viária executada em 100% das vias urbanas	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	17. Melhorar a sinalização viária, incluindo a sinalização turística e as placas de identificação de logradouros				Município	9 11	• Sinalização viária melhorada • Sinalização turística implantada • Placas de identificação de logradouros instaladas	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	18. Melhorar a iluminação pública, incluindo as áreas verdes e de lazer				Município	9 11	• Iluminação pública melhorada	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	19. Elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS)				Município, Estado (SDU)	10 11	• PLHIS elaborado e aprovado em Lei	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	20. Demarcar novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e implantar Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS), em parceria com a CDHU, em conjunto a ações que facilitem a aquisição de moradia				Município, Estado (SDU), União (MCid), PPP	10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ZEIS demarcadas</li> <li>• EHIS implantados</li> <li>• Ações para facilitar a aquisição de moradias realizadas</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	21. Incentivar a produção de Habitação de Interesse Social em áreas dotadas de infraestrutura urbana e próximas a equipamentos comunitários				Município	10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• HIS produzidas em áreas dotadas de infraestrutura e próximas a equipamentos</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	22. Realizar a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) no bairro Santa Bárbara				Município, Estado (SDU)	10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bairro Santa Bárbara regularizado</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	23. Manter e ampliar os programas habitacionais em andamento				Município, Estado (SDU)	10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Programas habitacionais mantidos e ampliados</li> </ul>	Eixo 2 – Mobilidade Urbana e Planejamento Territorial
	24. Melhorar a arborização urbana				Município	3 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Arborização urbana melhorada</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	25. Melhorar o serviço de limpeza urbana, especialmente através da aquisição de maquinário adequado para a limpeza de vias públicas				Município	3 6 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviço de limpeza urbana melhorado</li> <li>• Maquinários adquiridos</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	26. Ampliar a rede de drenagem urbana				Município	3 6 9 11	• Rede de drenagem urbana ampliada	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	27. Realizar obras de adequação e complementação da rede de drenagem para minimizar a ocorrência de alagamentos na região do Morumbi				Município	3 6 9 11	• Rede de drenagem complementada e melhorada no Morumbi • Redução na ocorrência de enchentes no Morumbi	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
<b>Departamento de Finanças, Orçamentos e Contabilidade</b>	28. Instituir, em lei municipal específica, benefícios fiscais e tributários e/ou concessões de imóveis públicos para empresas que se instalarem e/ou gerarem oportunidades de trabalho no Município				Município	8 9 10 11 17	• Benefícios instituídos em Lei • Número de empresas beneficiadas	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	29. Incentivar a legalização de atividades econômicas informais, especialmente aquelas ligadas às micro e pequenas empresas e à indústria caseira, garantindo-lhes legalização simplificada e tratamento tributário diferenciado				Município	8 10 11 12 17	• Número de empresas formalizadas	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social	30. Apoiar pequenos produtores e estimular a formação de associações e cooperativas				Município, Estado (ITESP), União (EMATER)	1 8 10 17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Número de associações e cooperativas formalizadas e apoiadas</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	31. Promover feiras de comercialização de produtos locais, com padronização de equipamentos e sinalização turística				Município	8 10 11 12	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Feiras realizadas</li> <li>• Equipamentos padronizados implementados</li> <li>• Sinalização turística implementada</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	32. Estimular a agricultura familiar orgânica e a agroecologia, implantando projetos modelo, divulgando suas técnicas de plantio e fomentando a criação de indústrias de apoio à atividade agrícola				Município, Estado (ITESP), União (EMATER)	8 9 11 12 17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Número de projetos modelo implementados</li> <li>• Número de indústrias de apoio à atividade agrícola implementada</li> <li>• Número de produtores rurais adeptos à agricultura orgânica e à agroecologia</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	33. Estimular práticas de conservação do solo, recuperação do meio ambiente e manutenção de áreas verdes, associadas à redução ou eliminação do uso de insumos agrícolas				Município, Estado (ITESP), União (EMATER)	12 13 14 15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Redução na utilização de insumos agrícolas;</li> <li>• Indicadores de qualidade do solo</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	34. Apoiar a implementação de consórcios de lavouras e utilização de técnicas agrícolas que protejam o solo contra erosões				Município, Estado (ITESP), União (EMATER)	12 13 17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Número de consórcios de lavouras apoiados</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	35. Ampliar a visibilidade e o reconhecimento das empresas, produtores e empreendimentos do setor alimentício local, destacando sua contribuição para a economia municipal e fortalecendo as marcas dos produtos fabricados na cidade				Município	8 9 11 12 17	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Número de marcas/empresas beneficiadas</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	36. Estimular a participação ativa em consórcios intermunicipais e arranjos produtivos locais (APL), visando expandir os canais de distribuição e facilitar a comercialização dos produtos artesanais e industrializados fabricados no Município				Município	8 11 12	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participações efetivadas em consórcios</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	37. Incentivar a agregação de valor, a inovação e a sustentabilidade em toda a cadeia produtiva alimentícia				Município	8 10 12	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Produção alimentícia valorizada</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	38. Avaliar, melhorar e ampliar a rede de equipamentos de Assistência Social, visando atender a população vulnerável				Município	1 3 10 11	• Equipamentos públicos em bom estado de conservação e compatíveis com a demanda	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
Departamento de Turismo	39. Estimular o turismo ecológico e rural, assegurando a conservação das áreas de interesse ambiental e garantido a geração de trabalho e renda para a população local				Município, Estado (FF, SETUR)	8 14 15	• Número de turistas recebidos • Áreas de interesse ambiental preservadas	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	40. Garantir o acesso público a atrativos turísticos situados em áreas particulares				Município	8 11	• Acesso público a atrativos turísticos garantido	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	41. Realizar o monitoramento dos atrativos turísticos na serra				Município	11 13	• Monitoramento realizado	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	42. Criar um Plano de Contingência e um sistema de alerta				Município	11 13	• Plano de Contingência e sistema de alerta implementados	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	43. Estimular o turismo gastronômico através da criação e divulgação de roteiros turísticos e da realização e divulgação de eventos culturais e gastronômicos				Município, Estado (SE-TUR)	8 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Roteiros turísticos organizados e divulgados</li> <li>Eventos realizados</li> <li>Número de turistas recebidos</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	44. Implantar um Serviço de Atendimento ao Turista				Município	8 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviço de Atendimento ao Turista implementado</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	45. Incentivar a produção artesanal de alimentos como cafés especiais, queijos curados, embutidos, pães de fermentação natural, cervejas e cachaças artesanais, doces e compotas regionais				Município	8 10 11 12	<ul style="list-style-type: none"> <li>Produção artesanal estimulada</li> <li>Marcas e produtos reconhecidos</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	46. Estimular o turismo gastronômico através do incentivo à visitação de fazendas de produção de leite e café, por exemplo				Município, Estado (SE-TUR)	8 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Número de visitantes nas fazendas produtoras</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
<b>Departamento de Vigilância em Saúde e Combate a Endemias</b>	47. Fortalecer e modernizar a inspeção municipal de produtos de origem animal e vegetal, garantindo a amplitude, a eficácia e o rigor sanitário dos processos de fiscalização				Município	3 11 12	<ul style="list-style-type: none"> <li>Inspeção municipal realizada</li> <li>Marcas e produtos reconhecidos</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
Departamento de Educação	48. Estimular a implantação de cursos técnicos profissionalizantes e cursos de ensino superior, bem como promover o acesso a tecnologias para os empreendedores locais, visando a capacitação e qualificação da mão de obra local				Município, Estado (CEETEPS)	4 10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Número de cursos técnicos e superiores implementados no Município</li> <li>Número de alunos</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	49. Avaliar e ampliar a rede de equipamentos comunitários de educação, considerando a demanda real, o envelhecimento da população local, espaço físico e localização adequados				Município	4 10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Equipamentos públicos em bom estado de conservação e compatíveis com a demanda</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	50. Melhorar o transporte escolar universitário				Município	4 10 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Transporte escolar universitário melhorado</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
Departamento de Cultura	51. Preservar e divulgar o patrimônio cultural municipal;				Município	11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Patrimônio cultural municipal catalogado e preservado</li> <li>Número de visitantes recebidos</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	52. Realizar o inventário da oferta turística municipal, incluindo tanto o patrimônio cultural material, como a Ilha do Ar, quanto o imaterial, como a Festa de Reis e a Festa do Congo				Município	11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Inventário turístico realizado, divulgado e preservado</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	53. Regularizar, em lei municipal específica, critérios e formas de proteção do patrimônio cultural, incentivos e benefícios fiscais à recuperação e manutenção de bens históricos e culturais do Município				Município	11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Legislação específica do patrimônio cultural municipal elaborada e implementada</li> <li>Número de bens tombados</li> <li>Número de edifícios restaurados</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
	54. Avaliar e ampliar a rede de equipamentos comunitários de cultura, considerando a demanda real, o envelhecimento da população local, espaço físico e localização adequados				Município	4 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Equipamentos públicos em bom estado de conservação e compatíveis com a demanda</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
<b>Departamento de Saúde</b>	55. Melhorar a atenção básica e avaliar e ampliar a rede de equipamentos de Saúde				Município	3 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Atenção básica melhorada</li> <li>Equipamentos públicos em bom estado de conservação e compatíveis com a demanda</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
<b>Departamento de Esporte e Lazer</b>	56. Avaliar e ampliar a rede de equipamentos comunitários de esporte e lazer, considerando a demanda real, o envelhecimento da população local, espaço físico e localização adequados				Município	3 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Equipamentos públicos em bom estado de conservação e compatíveis com a demanda</li> </ul>	Eixo 1 – Desenvolvimento Econômico e Turismo
<b>Departamento de Meio Ambiente</b>	57. Prevenir a contaminação do solo nas áreas de afloramento e alta vulnerabilidade do Sistema Aquífero Guarani (SAG)				Município, Estado (CE-TESB)	3 6 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Indicadores de qualidade da água</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	58. Controlar a utilização de insumos agrícolas e o lançamento de esgotos e efluentes, visando manter os padrões de potabilidade do SAG				Município, Estado (CE-TESB)	3 6 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>Redução na utilização de insumos agrícolas</li> <li>Indicadores de qualidade da água</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	59. Preservar e recuperar os remanescentes de vegetação nativa existentes e estimular a criação de Unidades de Conservação e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente quando localizadas no entorno de cursos d'água e nascentes, quando integrarem cabeceiras de drenagem e quando localizadas nas áreas de afloramento e alta vulnerabilidade do SAG				Município, Estado (SP Águas, FF)	6 11 13 14 15	<ul style="list-style-type: none"> <li>Remanescentes de vegetação nativa preservados</li> <li>Número de UCs e RPPNs criadas</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	60. Manter e ampliar os programas de restauração ecológica de sub-bacias				Município, Estado (SP Águas)	6 11 14 15	<ul style="list-style-type: none"> <li>Programas ampliados e continuados</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	61. Implementar as ações estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, de modo a prevenir erosões na área rural				Município, Estado (ITESP)	11 13	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ações implementadas</li> <li>• Indicadores de qualidade do solo</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	62. Realizar estudos para providenciar a substituição do aterro sanitário municipal				Município, Estado (SEMIL)	6 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos realizados</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
<b>Serviço de Abastecimento e Saneamento Básico</b>	63. Atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), realizando as ações para cumprir as metas estabelecidas				Município, Estado (SEMIL)	6 11 13 14 15	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PMSB e PGIRS atualizados e aprovados</li> <li>• Ações realizadas</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	64. Realizar campanhas para reduzir o consumo per capita de água no Município				Município	3 6 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Campanhas realizadas</li> <li>• Consumo de água reduzido</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	65. Realizar a manutenção e adequação da rede de abastecimento de água existente, visando reduzir o índice de perdas				Município	3 6 11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rede de água bem conservada e compatível com a demanda</li> <li>• Índice de perdas reduzido</li> </ul>	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental

Responsável	Ação	Prazo			Possíveis fontes de recurso	Metas ODS	Indicadores de acompanhamento	Eixo Estratégico
		Curto (1 a 2 anos)	Médio (3 a 4 anos)	Longo (5 anos)				
	66. Realizar a manutenção da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE)				Município, Estado (SE-MIL)	3 6 11	• ETE bem conservada e compatível com a demanda	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
	67. Ampliar a rede de esgotamento sanitário, visando atingir o índice de atendimento de 100% de coleta e tratamento de esgotos no Município				Município, Estado (SE-MIL)	3 6 11	• Rede de esgotamento sanitário ampliada, bem conservada e compatível com a demanda	Eixo 3 – Meio Ambiente e Saneamento Ambiental

Elaboração: Geo Brasilis, 2026.

#### 4. ANEXOS

Os registros das reuniões com o Grupo de Trabalho e com o Grupo de Acompanhamento, com os Vereadores, além da Audiência Pública, realizadas no município durante mês de maio de 2026, com o objetivo de apresentar e discutir a Minuta de Lei e o Plano de Ação elaborados para o Plano Diretor, serão apresentadas quando da revisão deste relatório, após a realização da Audiência Pública.